

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	2ª Turma Criminal
Processo N.	APELAÇÃO CRIMINAL 0013029-10.2017.8.07.0016
APELANTE(S)	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
APELADO(S)	MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS
Relator	Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor	Desembargador JAIR SOARES
Acórdão Nº	1958799

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL MILITAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. QUATRO VEZES. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADES E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS ORAIS E DOCUMENTAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Cuida-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 312 do Código Penal Militar (falsidade ideológica), por quatro vezes, em concurso material.

II. Questões em discussão:

2. As questões em discussão consistem em analisar: (i) se houve prescrição da pretensão punitiva em abstrato ou retroativa; e (ii) as teses de mérito referentes ao pedido de absolvição dos crimes militares.

III. Razões de decidir:

3. A prescrição da pretensão punitiva em abstrato, prevista no “caput” do artigo 125 do CPM, é calculada com base na pena máxima prevista abstratamente para o crime, de modo que, sendo de 5 (cinco) anos para o delito do artigo 312 do CPM, prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do inciso IV do artigo 125 do mesmo Diploma legal, não tendo este lapso passado entre as datas dos fatos (anos de 2014, 2015 e 2016) e o recebimento da denúncia (ano de 2023).

4. A prescrição da pretensão punitiva retroativa, prevista no § 1º do artigo 125 do CPM, leva em conta a pena concreta fixada na sentença, e deve ser analisada no curso do processo, entre a sua instauração (recebimento da denúncia) e a sentença, nos



moldes do § 5º do citado dispositivo. Tendo a pena sido estabelecida na sentença em patamar maior que um ano e menor que dois, prescreve em 4 (quatro) anos, nos moldes do inciso VI do artigo 125 do CPM, todavia, não ultrapassado este prazo entre o recebimento da denúncia (11-outubro-2023) e a sentença proferida (14-agosto-2024), não há falar em prescrição.

5. O delito de falsidade ideológica, previsto no artigo 312 do Código Penal Militar, configurou-se com a inserção, em documentos públicos, de declarações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, de forma atentatória à administração e ao serviço militar, uma vez que o réu se utilizou do nome e do timbre da PMDF, além de sua graduação e matrícula, para conferir veracidade às informações contidas nos documentos objetos de falsidade ideológica e, assim, subsidiar a interposição de recursos administrativos contra infrações de trânsito.

6. O delito de falsidade ideológica se consuma com a mera inserção dos dados falsos nos documentos públicos, de modo a atentar contra a administração ou o serviço militar, sendo desnecessário o efetivo uso ou a obtenção da vantagem, contudo, no caso, os documentos foram efetivamente usados.

IV. Dispositivo:

7. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator, JAIR SOARES - Revisor e JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de Janeiro de 2025

Desembargador SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Relator

RELATÓRIO

Pela respeitável sentença de ID 62899879, cujo relatório se adota como complemento, proferida pela eminente autoridade judiciária da Vara de Auditoria Militar, **JOAQUIM RODRIGUES DA**



SILVA foi condenado como incurso no **artigo 312 do Código Penal Militar (falsidade ideológica)**, por **quatro vezes, em concurso material**, à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Narrou a denúncia (ID 62899655):

1ª Seção

No dia 16 de julho de 2016, o denunciado, com vontade livre e consciente, inseriu, em documento público, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato jurídico relevante, atentando contra a administração e o serviço militar.

Consta dos autos que o denunciado a fim de instruir o recuso administrativo de notificação de trânsito apresentado por LIZELIA FEITOSA ABREU junto ao DER (ID. 52847713 - fl. 14) e livrá-la do pagamento da respectiva multa de trânsito, elaborou um Termo de Declaração (ID. 52847713 -fl. 18), informando que havia entrado em contato telefônico com LIZELIA e lhe questionado se o veículo dela estava na garagem, pois havia um veículo com as mesmas características cometendo roubos na região da Ceilândia. Assim, LIZELIA protocolou recurso em 27/07/2026, impugnando a notificação de trânsito nº 1004440081, aventando a suspeita de clonagem da placa de identificação de seu veículo, informando ter comunicado o fato à 30ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal (Boletim de Ocorrência nº 5008/2016-0 30ºDP/PCDF - ID. 52847820 - fl. 1/2).

Contudo, posteriormente concluiu-se, após vistoria veicular, realizada no Comando de Policiamento de Trânsito (CPTran/PMDF), a fim de comprovar a alegação de clonagem, pela inexistência de indícios que o referido carro tenha sido objeto de fraude (ID. 52847816 - fl. 1/2).

Dessa forma, verificou-se que o denunciado ao elaborar o Termo de Declaração de ID. 52847713 -fl. 18, inseriu informações falsas no documento, visando elidir a responsabilização de LIZELIA pelas infrações de trânsito aplicadas, atentando contra a Administração Militar, pois se utilizou do nome e do timbre da PMDF, além de sua graduação e matrícula, a fim de conferir aspecto de veracidade as informações contidas no documento.

2ª Seção

No dia 07 de outubro de 2014, o denunciado, com vontade livre e consciente, inseriu, em documento público, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato jurídico relevante, atentando contra a administração e o serviço militar.

Consta dos autos que ANTONTO DA SILVA GOMES FILHO havia sido flagrado dirigindo o seu veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica, às 01h25 do dia 21/09/2014, na DF 001, KM 77, Sentido Norte.

O denunciado, com a finalidade de instruir o recuso administrativo de notificação de trânsito apresentado por junto ao DER (ID. 52847713 - fl. 24) e eximir o Sr. ANTONTO das sanções administrativas advindas da infração de trânsito, elaborou um Termo de Declaração (ID. 52847713 - fl. 34) afirmando ter submetido o referido condutor a novo teste, às 2h20 do dia 21/09/2014, com a utilização do aparelho de marca Drager, modelo Alcotest plus, número ARAA0012, na altura da QNM 2 da Av. Hélio Prates, obtendo-se resultado negativo para a ingestão de bebida alcoólica, ou seja após o Sr. ANTONTO ter sido autuado por infringir a norma de trânsito.

Contudo, os Relatórios nº 9/2018 e 10/2018 (ID. 52847780 - fl. 1/6), demonstraram que a viatura prefixo 2651, utilizada pelo denunciado no dia 21/09/2014, não transitou pelo local em que o denunciado teria realizado novo teste do bafômetro em ANTONIO.

Dessa forma, verificou-se que o denunciado ao elaborar o Termo de Declaração de ID. 52847713 - fl. 34, inseriu informações falsas no documento, visando elidir a responsabilização de ANTONIO pela infração de trânsito aplicada, atentando contra a Administração Militar, pois se utilizou do nome e do timbre da PMDF, além de sua graduação e matrícula, a fim de conferir aspecto de veracidade as informações contidas no documento.

3ª Seção

Entre os dias 10 de outubro de 2014 e 01 de março de 2016, o denunciado, com vontade livre e consciente, inseriu, em documento público, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato jurídico relevante, atentando contra a administração e o serviço militar.

Consta dos autos que WILLIAM SANTANA DA CUNHA havia sido flagrado dirigindo o seu veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica, às 03h25 do dia 12/10/2014, na DF 001, KM 77, Sentido Norte.



O denunciado, com a finalidade de instruir o recurso administrativo de notificação de trânsito apresentado junto ao DER (ID. 52847713 - fl. 54) e eximir o Sr. WILLIAM das sanções administrativas advindas da infração de trânsito, elaborou um Termo de Declaração (ID. 52847724 - fl. 16) afirmando ter submetido o referido condutor a teste de etilômetro, com a utilização do aparelho de marca Drager, modelo Alcotest plus, número ARAA0012.

O denunciado também emitiu extrato do resultado negativo do referido teste de alcoolemia (ID. 52847719 - fl. 10) preenchendo à mão as informações de data e hora do referido teste (12/10/2014, às 03h55), demonstrando resultado negativo para a ingestão de bebida alcoólica.

Contudo, verificou-se durante as investigações que os extratos emitidos pelos aparelhos de bafômetro são impressos com resultado contendo data e hora impressos pelo próprio aparelho, de forma automática.

Outrossim, os Relatórios n° 9/2018 e 10/2018 (ID. 52847780 - fl. 1/6), demonstraram que a viatura prefixo 2651, utilizada pelo denunciado no dia 12/10/2014, não transitou pelo local em que o denunciado teria realizado novo teste do bafômetro em WILLIAN.

No mesmo sentido, os Laudos n° 2382, 2383, 2384 e 2385 do aparelho de etilômetro da marca Drager, modelo Alcotest 7410 Plus, número de série ARAA0012, referentes aos testes realizados nos dias 11/10/2014 e 12/10/2014, concluíram que o aparelho não foi utilizado no horário em que o policial militar investigado e o Sr. WILLIAM afirmaram (ID. 52847788 - fl. 1/7).

Dessa forma, verificou-se que o denunciado ao elaborar o Termo de Declaração de (ID. 52847724 - fl. 16), e o extrato de ID. 52847719 - fl. 10, inseriu informações falsas no documento, visando elidir a responsabilização de WILLIAM pela infração de trânsito aplicada, atentando contra a Administração Militar, pois se utilizou do nome e do timbre da PMDF, além de sua graduação e matrícula, a fim de conferir aspecto de veracidade as informações contidas no documento.

4ª Seção

No dia 21 de dezembro de 2015, o denunciado, com vontade livre e consciente, inseriu, em documento público, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato jurídico relevante, atentando contra a administração e o serviço militar.

Consta dos autos que ARY FERREIRA DO AMARAL NETO havia sido flagrado dirigindo o seu veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica, às 00h30 do dia 18/12/2015, na DF 001, KM 77, Sentido Sul.

O denunciado, com a finalidade de instruir o recuso administrativo de notificação de trânsito apresentado por junto ao DER (ID. 52847796 - fl. 10) e eximir o Sr. ARY das sanções administrativas advindas da infração de trânsito, elaborou um Termo de Declaração (ID. 52847796 - fl. 13), afirmando ter submetido o referido civil a novo teste, às 1h10 do dia 18/12/2015, com a utilização do aparelho de marca Drager, modelo Alcotest plus, número ARAA0056, na altura na Av. Ulisses Guimarães, em frente à QNP 18, obtendo-se resultado negativo para a ingestão de bebida alcoólica.

No entanto, após análise no histórico de testes realizados pelo referido etilômetro, constatou-se a inexistência de testes realizados no dia 18/12/2015 (ID. 52847796 - fl. 22/23). Os dados extraídos do aparelho afirmam a sua utilização em 2 (duas) oportunidades: (I) Resultado do teste n° 4006 realizado em 17/12/2015 às 22h12; e (II) Resultado do teste no 4007 realizado em 19/12/2015 às 22h43.

Dessa forma, verificou-se que o denunciado ao elaborar o Termo de Declaração de ID. 52847796 - fl. 13, inseriu informações falsas no documento, visando elidir à responsabilização de ARY pelas infração de trânsito aplicada, atentando contra a Administração Militar, pois se utilizou do nome e do timbre da PMDF, além de sua graduação e matrícula, a fim de conferir aspecto de veracidade as informações contidas no documento.

A douta Defesa Técnica (Dr. Welbert Barbosa dos Santos, Dr. Marcelo Almeida Alves, Dra. Tatiane Aquino Mota, Dr. Diego Rodrigo Serafim Pereira, Dr. Joaquim L. Pereira, Dr. Aldenio de Souza, Dr. Paulo Cezar Carvalho de Oliveira, Dr. Julio Cezar Goncalves Caetano Prates, Dr. Leyla Silva Matos, Dr. Felipe Soares de Campos Lopes, Dra. Fernanda Gabryelle Klein Silva, Dr. Thiago Silva Goncalves, Dr. Gabriel Monteiro Soares Ferreira, Dr. Matheus Souza Rocha e Dr. Rodrigo Weber D'Avila Valentim) recorreu (ID 62899878) e, nas razões recursais (ID 63429079) requereu:



a) preliminarmente, o reconhecimento da prescrição, com base na pena em concreto, sob a alegação de que já ultrapassado o lapso temporal exigido em lei entre as datas dos fatos e a instauração do processo (recebimento da denúncia); e

b) no mérito, a absolvição por ausência de provas para a condenação, sob o argumento de que baseada em inconsistências nos depoimentos de pessoas questionadas sobre fatos ocorridos há quase uma década, bem como a geolocalização não se mostra de todo consistente, sem a presença, portanto, de uma prova definitiva.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (ID 64122754). No mesmo sentido foi o parecer da d. Procuradoria de Justiça (ID 64619234).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

Conheço do recurso.

I) PRELIMINAR - prescrição:

A Defesa alegou, em sede de preliminar, o reconhecimento da prescrição, com base na pena em concreto, sob a alegação de que fixada para cada delito a reprimenda de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses (vinte e quatro) dias, a qual prescreve em 4 (quatro) anos, e já expirado este lapso entre as datas dos fatos (ano 2014, 2015 e 2016) e a instauração do processo – recebimento da denúncia (11-outubro-2023), nos termos do artigo 125, inciso VI, e §§ 1º, 2º, alínea “a”, e 5º, inciso I, do Código Penal Militar.

Aduziu que o limitador do artigo 110, § 1º, do Código Penal não se aplica ao caso porquanto a Lei nº 12.234/2010 alterou apenas este Diploma Comum, e não o Código Penal Militar.

Sem razão.

De início, importa esclarecer a distinção entre a prescrição da pretensão punitiva abstrata e a prescrição da pretensão punitiva retroativa. A primeira, prevista no “caput” do artigo 125 do CP, calculada com base na pena máxima prevista abstratamente para o crime, e é normalmente analisada antes do recebimento da denúncia. A segunda, prevista no § 1º do artigo 125 do CPM, leva em conta a pena concreta fixada na sentença, e deve ser analisada no curso do processo, entre a sua instauração (recebimento da denúncia) e a sentença, nos moldes do § 5º do citado dispositivo, senão vejamos:

Art. 125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:



- I - em trinta anos, se a pena é de morte;*
- II - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;*
- III - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede a doze;*
- IV - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede a oito;*
- V - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois e não excede a quatro;*
- VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;*
- VII - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.*
- VII - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.*

Superveniência de sentença condenatória de que somente o réu recorre

§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição prescreve-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, em última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.

Termo inicial da prescrição da ação penal

§ 2º A prescrição da ação penal começa a correr:

- a) do dia em que o crime se consumou;*
- b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;*
- c) nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;*
- d) nos crimes de falsidade, da data em que o fato se tornou conhecido.*

Caso de concurso de crimes ou de crime continuado

§ 3º No caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida, não à unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente.

Suspensão da prescrição

§ 4º A prescrição da ação penal não corre:

- I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;*
- II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.*
- III - enquanto pendentes embargos de declaração ou recursos ao Supremo Tribunal Federal, se forem considerados inadmissíveis.*

Interrupção da prescrição

§ 5º O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:

- I - pela instauração do processo;*
- II - pela sentença condenatória recorrível.*
- III - pela sentença condenatória ou acórdão condenatório recorríveis;*
- IV - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e*
- IV - pela reincidência.*

§ 6º A interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime; e crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, a interrupção relativa a qualquer deles estende-se aos demais. (Grifos nossos).

No caso, em relação à **prescrição da pretensão punitiva em abstrato**, tem-se que o máximo da pena prevista para o crime do artigo 312 do Código Penal Militar é 5 (cinco) anos, a qual **prescreve 12 (doze) anos**, nos moldes do inciso IV do artigo 125 do mesmo Diploma legal.

Todavia, verifica-se que **entre as datas dos fatos** (16-julho-2016– 1ª Seção; 07-outubro-2014– 2ª Seção; entre 10-outubro-2014 e 1º-março-2016– 3ª Seção; e 21-dezembro-2015– 4ª Seção) **o recebimento da denúncia** (11-outubro-2023, ID 62899659), **não transcorreu o referido prazo prescricional**



No que tange à **prescrição da pretensão punitiva retroativa**, tem-se que a pena conc fixada na sentença foi de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias para cada um dos crimes, a c **prescreve em 4 (quatro) anos**, nos moldes do inciso VI do artigo 125 do mesmo CPM.

Todavia, verifica-se que **entre a data do recebimento da denúncia** (11-outubro-2023) **sentença** prolatada (14-agosto-2024, ID 62899879), **não transcorreu o referido prazo prescricional**.

Iniludível que se aplica ao **Código Penal Militar** a dogmática da prescrição retroativ extinção da pretensão punitiva do **Código Penal (comum)**, conforme precedente do colendo STJ, no AgRg no 1 1384402 / SE:

" **Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 309 DO CPM. ABSOLVI IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚM 7/STJ. **PRESCRIÇÃO**. TRANSCURSO DO PRAZO DE **CRIME** PRATICADO ANTERIORMENTE À LEI 12.230/20 **PRESCRIÇÃO** RECONHECIDA. 1. Concluindo o Tribunal de origem pelo reconhecimento da autoria e materialidade delitiva, a alte do julgado para fins de absolvição demandaria revolvimento fático probatório, atraindo a incidência da Súmula 7 2. Transcorrido lapso temporal superior a 8 anos entre a data do fato e a instauração do processo decorrente do recebimento da dent configura-se a perda da pretensão punitiva estatal quanto ao delito do art. 309 do CPM, praticado anteriormente à Lei 12.234/ 3. Agravo regimental de LEONARDO ALVES DOS SANTOS improvido e de GERVÂNIO GOMES DA SILVA provido para reconhe **prescrição retroativa** da pretensão punitiva." Negritei e grifei.

Dessa forma, não há falar em prescrição.

II) MÉRITO – Materialidades e autoria:

A Defesa pleiteou a absolvição, sob a alegação de ausência de provas para a condenaç porquanto baseada em inconsistências nos depoimentos de pessoas questionadas sobre fatos ocorridos há q uma década, bem como a geolocalização não se mostra de todo consistente, sem a presença, portanto, de prova definitiva.

Em relação à primeira seção descrita na denúncia, destacou que a própria testem LIZELIA afirmou não conhecer o acusado nem ter ele interferido para a confecção do documento imputado c falso, inclusive foi ela quem fez o registro na polícia civil sobre possível clonagem do seu veículo, de mo inferir que o réu não tinha ciência prévia e que a sentença partiu de elementos indiciários.

No que tange à segunda seção, a viatura do réu (2651) estava próxima à área da aborda da testemunha ANTONIO, e não pode se pautar a condenação pela exatidão do horário consignado na certidão por ideologicamente falsa, em virtude de ter sido confeccionada quase um mês depois. Ademais, as ima; descritas no relatório mostram latitude e longitude compatíveis com o local descrito na certidão, e não desc onde estava a viatura, a gerar, portanto, dúvida quanto à idoneidade da prova.



Quanto à terceira seção contida na peça acusatória, asseverou que o fato de o laudo do bafômetro ter sido confeccionado à mão não importa em falsidade ideológica, consoante relatos do MA ALFEDO AMORIM ODORICO, e não faria sentido o réu fabricar certidão para recurso administrativo que já seria interposto, tendo em vista que o exame se deu em relação ao passageiro.

No tocante à quarta seção, pontuou que a duplicidade de testes pode ser explicada por funcionamento do aparelho, conforme informado pela testemunha ARY, mormente porque as certidões eram feitas com certo decurso de tempo da autuação, razão pela qual não se deve estranhar que lavradas com horários discrepantes da abordagem. Aliás, a repetição de teste de etilômetro é comum, por isso a mera suspeita não pode ensejar em condenação.

Sem razão.

Os autos são compostos pelos seguintes elementos: Inquérito Policial Militar 2017.0622.04.0336 (ID 62898893), documentos referentes ao auto de infração de WILLIAM (ID 62898894 e 62898896), escala de serviço para o dia 1º-março-2016 (ID 62898899, p. 8-13), escala de serviço para os dias 12-outubro-2014 e 1º-março-2016 (ID 62898899, p. 50-91), verificação do etilômetro (ID 62898902 e 62899460, p. 6-11), Relatórios Parciais (ID 62899474, ID 62899492, ID 62899503 e ID 62899541, p. 14-15), Relatório SEI-GDF nº 32/2018-PMDF/DLF/DITEL/SGTI – prefixo 2651 (ID 62899481), Relatórios Finais (ID 62899484, ID 62899584, p. 6-16, ID 62899604, p. 29-40 e ID 62899623, p. 23-24), Livro do Oficial de Dia de 12-outubro-2014 e 1º-março-2016 (ID 62899489, p. 27-40, 41-54 e 55-68), Ofício nº 386/19 – SsIOT/CPI (ID 62899490), Relatório de teste de ar expirado (ID 62899491), procedimentos relacionados ao auto de infração de ARY FERREIRA (ID 62899496 e ID 62899545), petição de LIZELIA (ID 62899507), Boletim Interno PMDF (ID 62899511), comunicação de ocorrência policial nº 5.008/2016-0 (ID 62899513), Relatório Preliminar (ID 62899514), procedimentos relacionados ao auto de infração de LIZELIA (ID 62899546 e ID 62899547), Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho (ID 62899554), Homologação das conclusões do Corregedor-Geral PMDF (ID 62899565), e provas orais.

Conforme delineado nos autos, o réu, a fim de instruir recursos administrativos, após a notificação de trânsito e livrar civis do pagamento das respectivas multas, elaborou Declarações, nas quais informou informações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fatos jurídicos relevantes, contra autos de infração lavrados por seus colegas de farda, mesmo não tendo sequer presenciado as abordagens, atentando contra a Administração Militar, pois se utilizou do nome e do timbre da PMDF, além de sua graduação e matrícula, a fim de conferir aspecto de veracidade às informações contidas nos documentos.

O crime de falsidade ideológica se caracteriza, nos termos do artigo 312 do Código Penal Militar, nos seguintes termos:



Art. 312. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente com administração ou o serviço militar:

Pena - reclusão, até cinco anos, se o documento é público; reclusão, até três anos, se o documento é particular.

O réu (2º SGT RR JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA), na fase investigativa 62899470, p. 1), reconheceu sua assinatura nas declarações atinentes a LIZÉLIA (1ª Seção), ANTÔNIO (2ª Seção) e WILLIAN (3ª Seção). Alegou não se recordar da quantidade de declarações emitidas, bem como foi procurado posteriormente pelos abordados acerca destas declarações. Vejamos:

O senhor é acusado de fornecer declarações em papel timbrado da PMDF sem autorização. O senhor reconhece a assinatura dessa declaração fornecida a senhora LIZELIA FEITOSA ABREU como sua? respondeu que sim. Que na ocasião procurou a terceira seção de como proceder em tal declaração? Que não se lembra quem o orientou. Porque achava que não havia nada de ilegal.

Algum oficial da PMDF autorizou o senhor emitir declarações como essas três (03) que constam autos em nome da PMDF (papel timbrado)? respondeu que sim, mas que não se lembra de quem pediu a autorização, pois achava um ato normal.

Na parte que originou esse inquérito o senhor é acusado de emitir dezenove (19) declarações ou meios de contraprova, contradizendo infrações cometidas para subsidiar recursos junto a JARI. Por qual razão o senhor se dispôs a fornecer essas declarações? respondeu que não recorda a quantidade de declarações emitidas, mas todas que foram emitidas foram em ato de abordagem, que foi procurado posteriormente acerca dessas declarações pelos abordados, tendo em vista que era muito atuante na fiscalização de trânsito.

DA DECLARAÇÃO FORNECIDA A SENHORA LIZELIA FEITOSA ABREU

O senhor se recorda de ter feito telefonema para a senhora LIZELIA informando que havia um veículo igual ao dela praticando assalto na Ceilândia? Respondeu que na ocasião fez contato com uma senhora solicitando informações se seu veículo encontrava-se em seu poder, pois havia um veículo com as mesmas características procedendo em assaltos em Ceilândia.

Essa informação foi via CIADE (COPOM)? Respondeu que não, mas por populares.

Essa informação foi por meio de cidadão que o senhor tem como contactar? Respondeu que não, pois o contato foi durante uma abordagem no PCS 072.

O senhor tem condição de narrar todo o fato acerca da senhora LIZELIA desde o telefonema até o momento que o senhor emite a declaração para ela? Respondeu que não sabe se o nome da senhora citada na resposta anterior era Lizélia, mas se recorda sim do fato.

DO FATO

Como já dito durante uma abordagem um cidadão informou de um veículo, que não se recorda a pessoa que praticando assalto na Ceilândia. Então foi feita uma consulta via SINESP cidadão de roubos ou furto em seguida solicitado o telefone do proprietário via CIADE. Feito a ligação na ocasião com uma senhora solicitando informações se seu veículo encontrava-se em seu poder, pois havia um veículo com as mesmas características procedendo em assaltos em Ceilândia. Certo tempo depois na sede do Oitavo Batalhão procurado por um senhor que não se recorda o nome que se identificou-se como esposo de tal senhora perguntando se poderia emitir uma declaração do telefonema.

A senhora LIZELIA em sua declaração diz não ter tido contato presencial com o senhor contradizendo o que está na petição inicial dela junto a JARI O senhor saberia porque ela negaria ter estado com o senhor? Certamente porque quem me procurou foi um senhor se identificando como seu esposo.

DA DECLARAÇÃO FORNECIDA AO SENHOR ANTONIO DA SILVA GOMES

O senhor reconhece a assinatura dessa declaração fornecida ao senhor ANTONIO DA SILVA GOMES como sendo sua? Respondeu que sim.

O senhor tem como narrar esse momento da abordagem que é citada na declaração ao senhor ANTONIO DA SILVA GOMES? Respondeu que não, pois não se recorda dos fatos.

Na declaração ao senhor ANTONIO DA SILVA GOMES (bem como na petição do mesmo) consta que estava com o veículo parado na via e o senhor o aborda. O que exatamente levou o senhor a solicitar que ele soprasse o etilômetro?



Porque já era procedimento, normal de abordagem.

Porque o senhor forneceu a escala de veículos do SGO (serviço de gestão de ocorrência) ao se ANTONIO DA SILVA GOMES, que é restrito a policiais militares, para implementar recurso, consultar a possibilidade a superior?

Porque desconhecia que era restrito e se houve essa informação era tão somente para referendar abordagem.

DA DECLARAÇÃO FORNECIDA AO SENHOR WILLIAM SANTANA DA CUNHA

O senhor reconhece a assinatura dessa declaração fornecida ao senhor WILLIAM SANTANA CUNHA como sendo sua? Respondeu que sim.

O senhor tem como narrar esse momento da abordagem que é citada na declaração ao senhor WILLIAM SANTANA DA CUNHA? Respondeu que não, pois não se recorda dos fatos.

O senhor não achou estranho nem questionou o fato do passageiro do veículo está pedindo para sopr etilômetro após a condutora já ter soprado? Respondeu que até onde se recorda que não é feito test etilômetro em passageiro, somente quando este fica como responsável pela condução do veículo, aq condutor ser autuado administrativamente ou criminalmente.

Sobre o alcootest que o senhor emitiu para o senhor WILLIAM SANTANA DA CUNHA. O se colocou a data e a hora manualmente. Porque o senhor fez isso sendo que o próprio aparelho emite dados?

Respondeu que na ocasião o extrato estava saindo sem data e horário, inclusive foram vários autu criminalmente, sendo aceitos sem questionamento por parte da autoridade policial à época.

Porque o senhor não refez o alcootest do senhor WILLIAM SANTANA DA CUNHA para que saísse impresso pelo aparelho?

Porque na ocasião para surpresa desse declarante todos os testes estavam saindo da mesma forma e q tinha tal aparelho em condições.

Por que o senhor considerou o alcootest sem que o mesmo tivesse saído o número da amostra?

Respondeu não atentou para esse detalhe. Ficando somente focado na data.

Qual o procedimento padrão que o senhor adotava para o alcootest que sala sem o número da amostr? Nunca houve tal situação. Esta foi uma situação atípica

Perguntado se tem algo a acrescentar respondeu que sempre trabalhou de maneira imparcial e lega pois jamais teve intenção de atrapalhar o macular a administração pública em benefício próprio pois ato praticado sempre teve como amparo o CTB e demais leis.

Em juízo, exerceu o seu direito constitucional de ficar em silêncio (ID 62899814).

A testemunha da Defesa **CEL JOOZIEL DE MELO FREIRE**, ouvida na fase judic (IDs 62899812-62899813), nada esclareceu sobre os fatos, apenas pautou-se a falar da conduta ilibada do acusa

O 2º SGT **IVANILDO PEREIRA DA SILVA** apontou na fase inquisitorial (ID 62899 p. 5-6) que trabalhou com o acusado em diversos serviços, por cerca de 4 (quatro) anos, e que ele confeccionou recursos administrativos contra autos de infração de trânsito.

A **CAP ELIANE VIEIRA DA SILVA ANDRADE**, chefe da Seção de Autos de Infr do Batalhão de Policiamento Rodoviário (BPRv) na época dos fatos, informou em juízo (ID 62899718-62899 que coordenava uma equipe que trabalhava no processamento dos autos de infração aplicados nas rodovias policiais do seu Batalhão e de outros. Também recebiam recursos de autuações do DER (Departamento de Est e Rodagens) em relação às autuações por policiais militares. Recebeu vários autos de infração de um determinado veículo em relação à velocidade e, nestes autos, havia recurso no qual a proprietária alegava ter sido o veículo clonado. Chamou a atenção uma declaração com logotipo da unidade e assinada por um policial militar, na qual ele afirmava que o veículo havia sido clonado, o que não deve ser afirmado por policial dessa forma, pois demanda todo um procedimento. Além disso, no mesmo período, surgiu outro auto de infração de alcoolemia que leva



desconfiança, haja vista que um policial da sua unidade autuou pelo uso de álcool, sendo que o condutor recusou a fazer o teste, mas foi lavrado auto de constatação. Todavia, cerca de meia-hora depois, o autuado fez teste de etilômetro na região da unidade policial que fica um pouco distante do outro local. Quando veu o recurso, chamaram o policial para que ele dissesse se confirmava a embriaguez e, ao verificarem o relatório de etilômetro anexado, viram que estava assinado pelo mesmo policial que fez a declaração, ora acusado. O auto de infração não estava nos padrões que eram utilizados. Os etilômetros utilizados na época já vinham com relatório impresso com a data, mas o relatório anexado estava datado à mão. Como já tinham duas situações que envolviam o réu, fizeram uma parte para o superior e juntou todas as documentações, as quais causaram estranheza, e foram assinadas pelo mesmo policial. Nunca se deparou com situações em que o policial refaz testes de bafômetro em momento posterior ao que a pessoa foi abordada e depois, por conta própria, questiona a conduta dos policiais anteriores. Ficou constatado que o acusado praticou fatos similares de forma reiterada. O relatório do etilômetro vem impresso com data e horário. Os equipamentos anteriores foram substituídos pela PMDF, mas já havia tempo quando fez a análise.

Passamos, então, à análise individualizada das condutas.

II.I) 1ª Seção:

Conforme se verifica do ID 62899546, **LIZELIA FEITOSA ABREU** foi notificada de infração de trânsito, lavrada por meio de equipamento eletrônico, em seu veículo Honda City, **no dia 17-junho-2016**, às 8h07min, na DF 004 (EPNA) Km 0,3 Sentido Sul/Norte (artigo 218-I do Código de Trânsito Brasileiro – transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%).

No processo em que **LIZELIA** interpôs recurso da notificação de infração, constou a Declaração emitida pelo réu (ID 62899546, p. 5), **datada de 16-julho-2016 (um mês depois da infração)**, na qual constou ter o acusado entrado em contato telefônico com **LIZÉLIA** por telefone **no dia 2-março-2016**, por volta de **1h30min**, e a indagado se o veículo Honda City estava sob a sua posse, pois um automóvel com as mesmas características estava cometendo roubos em Ceilândia/DF. Vejamos:

DECLARAÇÃO

Eu, 2º SGT QPPMC JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA Nº 16.721/5, portador do CPF Nº 375 900 491-15, declaro para os devidos fins que: no dia 02 de março de 2016, por volta das 01h30min, foi realizado contato telefônico com a pessoa de LIZELIA FEITOSA ABREU, portadora do CPF Nº 462 782 57149, proprietária do veículo Honda City de cor branca, placa JGS 2317-DF, perguntado à mesma se tal veículo encontrava-se sob sua posse, tendo a mesma respondido que o seu veículo encontrava-se na garagem de sua residência. Diante da informação por parte da senhora LIZELIA, este declarante informou que um veículo com as mesmas características, estava cometendo alguns roubos na região de Ceilândia, segundo informações repassadas por populares a equipe policial.

Por ser verdade dato e assino a presente declaração.

Ceilândia Sul em de 16 de julho de 2016

JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA.

LIZÉLIA relatou na primeira vez em que ouvida na fase investigativa, quando do registro da ocorrência policial, em 10-julho-2016 (ID 62899513), que vinha recebendo multas em relação ao veículo de



propriedade, o qual era mais utilizado por seu marido, sendo que nenhum dos dois cometeu as duas infrações ocorridas no mês de junho-2016. **O marido informou que recebeu uma ligação de um suposto policial militar da Ceilândia, o qual fez perguntas sobre o automóvel.**

Na segunda vez em que ouvida na fase de inquérito, em 12-setembro-2018 (ID 628994) alegou que um policial fez contato com ela no mês de **março/2016** para lhe perguntar se estava com o carro clonado, pois havia um veículo com características semelhantes cometendo delitos em Ceilândia/DF. **Não conheceu o policial, não sabe o seu nome nem ele a informou como conseguiu seu telefone.** Vejamos:

A Sra. LIZELIA FEITOSA ABREU instruiu peça recursal junto a JARI- DER/DF de "notificação de equipamentos eletrônicos" e nela declara que ao verificar no site do DETRAN/DF e perceber que seu veículo apresentava várias notificações de trânsito e que a partir daí, lembrou-se de um contato telefônico por parte de um policial militar, que no mês de março (ano 2016), não recordando a data, perguntou se seu veículo encontrava-se em seu poder, pois na área da Ceilândia, recebeu informações de que um veículo com as características do seu estava cometendo delitos. Devido as notificações dirigiu-se à 30ª DP e registrou boletim de ocorrência. Em um segundo momento retornou em sua residência e ficou aguardando o apurado da ocorrência. As notificações de trânsito foram chegando e a declarante foi quitando os débitos correspondentes.

Perguntado a declarante se de alguma forma se recordava do nome do policial militar que fez o contato telefônico RESPONDEU QUE NÃO Perguntado a declarante se ela conhecia o policial que fez o contato telefônico RESPONDEU QUE NÃO Perguntado a declarante se o policial militar informou o meio de contato usado para conseguir A Sra. LIZELIA FEITOSA ABREU instruiu peça recursal junto a JARI- DER/DF de "notificações de equipamentos eletrônicos" e nela declara que ao verificar no site do DETRAN/DF e perceber que "seu veículo apresentava várias notificações de trânsito e que a partir daí, lembrou-se de um contato telefônico por parte de um policial militar, que no mês de março (ano 2016), não recordando a data, perguntou se seu veículo encontrava-se em seu poder, pois na área da Ceilândia, recebeu informações de que um veículo com as características do seu estava cometendo delitos. Devido as notificações dirigiu-se à 30ª DP e registrou boletim de ocorrência. Em um segundo momento retornou em sua residência e ficou aguardando o apurado da ocorrência. As notificações de trânsito foram chegando e a declarante foi quitando os débitos correspondentes.

Perguntado a declarante se de alguma forma se recordava do nome do policial militar que fez o contato telefônico RESPONDEU QUE NÃO Perguntado a declarante se ela conhecia o policial que fez o contato telefônico RESPONDEU QUE NÃO Perguntado a declarante se o policial militar informou o meio de contato usado para conseguir.

Em juízo, LIZELIA voltou a dizer (IDs 62899776-62899778) que não conhece o acusado. Recebeu um telefonema em que alguém perguntava sobre a placa do veículo, o que fez surgir a suspeita de clonagem. Realizou o registro na delegacia sobre a possível clonagem do seu veículo. Entrou com recurso administrativo confeccionado por seu marido, e não se lembra dos documentos por ele juntados. Não recebeu o resultado do recurso e **nenhum policial se prontificou a ajudá-la.** Foi ao Batalhão da Ceilândia relatar os fatos, mas **não para pegar documento.** Não se recorda de ter recebido declaração com timbre da PMDF.

Fato é que o acusado relatou na fase inquisitorial o seguinte (ID 62899470, p. 1): “**Certo tempo depois na sede do Oitavo Batalhão foi procurado por um senhor que não se recorda o nome e que se identificou-se como esposo de tal senhora e perguntando se poderia emitir uma declaração do telefonema**”.

Outrossim, ao contrário do alegado por LIZELIA, consta do recurso interposto perante a JARI do DER/DF (Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal), ora assinado por ela datado de 15-julho-2016 (ID 62898893, p. 14-16), que, após verificação,



notificações de trânsito, lembrou-se de um policial militar de nome DA SILVA e o procurou no Batalhão Ceilândia, onde o encontrou e pediu que fizesse uma declaração sobre a ligação que fez para ela meses antes:

(...) verificou que seu veículo apresentava várias notificações de trânsito e que a partir daí, lembrou um contato telefônico por parte de um policial militar por nome de Da Silva, que no mês de março, recordando da data, perguntou a esta signatária se seu veículo encontrava-se em seu poder, pois na de Ceilândia, recebeu informações de que um veículo com as características do veículo desta signatária estava cometendo delitos. Devido as notificações que tem recebido dirigiu-se à 30ª Delegacia de Polícia registrou um boletim de ocorrência com o nº 5008/2016 por suspeita de clonagem de placas. Qu seguida deslocou-se à Ceilândia e procurou o quartel daquela cidade com o objetivo de localizar o ponto que passou a informação do veículo que estava sendo utilizado para cometer delitos. Que ao localizar o quartel em que o policial era lotado, foi recebido por outro policial que fez contato com o referido Silva. Que após algum tempo, compareceu o sargento J da Silva, que confirmou que foi o mesmo que tinha feito contato com esta signatária. Após confirmar tal informação perguntou ao militar se o mesmo poderia emitir uma declaração confirmando tal fato, tendo este atendido o pedido, sendo esta declaração anexada nesta defesa.

Ademais, conforme pontuado na sentença, não é crível que um policial, ao ter conhecimento por meio de populares (sem a indicação de qualquer testemunha ou outra suposta investigação policial, com maiores dados), de supostos crimes de roubo praticados com a utilização de um veículo com características semelhantes (sem qualquer outra referência, sendo que no DF há vários veículos com as mesmas características do de LIZELIA), ligue para a proprietária de um dos veículos, às 1h30min da madrugada (conforme consta da declaração), e a indague se o automóvel dela está na sua posse. Aliás, se o real veículo de LIZELIA fosse o suspeito, esta ou seu marido, ora condutores, poderiam ser os principais suspeitos dos delitos, então haveria razão para o policial ligar para eles e os indagar apenas se estavam com o veículo.

Fato é que, após vistoria veicular (ID 62899509, p. 1-2) realizada pelo Comando de Policiamento de Trânsito (CPTran/PMDF), no tocante à alegada clonagem do veículo, concluiu-se inexistência de indícios que o referido carro tenha sido objeto de fraude, não sendo detectadas diferenças entre o veículo de LIZELIA e os registrados nas fotos captadas pelo radar de velocidade, de modo a comprovar que o fato, **a infração foi cometida por meio do veículo de LIZELIA**, e não de qualquer outro, mesmo ela e seu marido tendo dito que não foram eles que cometeram as infrações.

Não obstante, a declaração possui data de quatro meses depois da suposta ligação, ou seja, LIZÉLIA, que disse sequer conhecer o réu ou ter se encontrado com ele, possuía dele uma declaração para corroborar o seu recurso.

Repise-se, ainda, que o 2º SGT IVANILDO apontou na fase inquisitorial (ID 62899509, p. 5-6) que trabalhou com o acusado em diversos serviços, por cerca de 4 (quatro) anos, e que ele confeccionou recursos administrativos contra autos de infração de trânsito.

A CAP ELIANE, chefe da Seção de Autos de Infração do Batalhão de Polícia Militar Rodoviária (BPRv) na época dos fatos, informou em juízo (ID 62899718-62899721) que recebeu vários autos de infração de um determinado veículo em relação à velocidade e, nestes autos, havia recurso no qual a proprietária alegava ter sido o veículo clonado. Chamou a atenção para uma declaração com logotipo da unidade e assinada por



policial militar, na qual ele afirmava que o veículo havia sido clonado, **o que não deve ser afirmado por pol dessa forma, pois demanda todo um procedimento.**

Com efeito, não há dúvidas que o acusado, ao elaborar a Declaração de ID 62898893, I, inseriu informações falsas, no intuito de elidir a responsabilização de LIZELIA pelas infrações de trâs aplicadas.

II.II) 2ª Seção:

Consoante se verifica do ID 62898893, **ANTONIO DA SILVA GOMES FILHC** notificado por infração de trânsito, lavrada por conduzir veículo sob a influência de álcool (VW Gol), **no dia setembro-2014, às 1h25min**, na DF 001 Km 77 Sentido Norte (artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro).

No processo em que interposto recurso da notificação de infração, consta a Declar emitida pelo réu (ID 62898893, p. 34), **datada de 7-outubro-2014 (16 dias depois da infração)**, na qual con ter ANTONIO sido abordado com o mesmo veículo pelo **prefixo (viatura) 2651, no mesmo 21-setembro-2014, por volta de 2h20min**, na Avenida Hélio Prates, em frente à QNM 02, Ceilândia Norte/E qual estava parado e alegou estar com problema mecânico, bem como, submetido ao teste do etilômetro, não constatada a ingestão de bebida alcoólica. Vejamos:

DECLARAÇÃO

Eu, Joaquim Rodrigues da Silva, 2º SGT QPPMC mat. 16.721/5, portador do CPF nº 375 900 49 lotado neste batalhão, declaro junto ao Departamento de Estradas e Rodagens do Distrito Federal- DER-DF, que no dia 21 de setembro de 2014, por volta das 02h20min, na Avenida Hélio Prates em frente à QNM 02 em Ceilândia Norte, foi abordado pelo prefixo 2651, o qual este declarante é Comandante, o veículo VW Gol de placas JIN 8657- DF, que se encontrava parado na via, ocasião em que foi identificado o seu proprietário o senhor Antônio da Silva Gomes Filho, CNH 03804124524-DF alegou que o referido veículo encontrava-se com problema mecânico e que precisaria de um guin sendo solicitado por este declarante. Em tempo declaro ainda que tal condutor foi submetido ao teste do etilômetro, no aparelho de Marca Drager Alcotest Plus nº ARAA 0012, não sendo constatada a ingestão de bebida alcoólica.

Ceilândia Sul em 07 de outubro de 2014

*Joaquim Rodrigues da Silva
2º SGT QPPMC tapete: 16.721/5*

ANTONIO, ao ser ouvido em juízo (IDs 62899779-62899785), apresentou uma série de incongruências. Disse que se recorda de ter recebido o auto de infração por dirigir acima do limite permitido de alcoolemia. Impetrou o recurso, o qual foi feito com a ajuda de pessoas próximas, parentes, primo Claudio Santos. **Todavia, quem escreveu o recurso foi o Sargento JOAQUIM (réu).** Não pagou para ele e não conhecia. Foi ao 8º Batalhão da Polícia Militar e encontrou o Sargento, no que perguntou se haveria algum problema em apresentar o requerimento. Ele respondeu negativamente e **lhe deu os papéis com o relatório no sentido de que ele estava de plantão e foi quem o abordou.** De posse destes documentos, entrou com recurso de DNIT. Não se lembra qual guarnição o abordou. **Na primeira abordagem, ocorrida no Pistão Sul de Taguati não fizeram o teste do etilômetro, somente na segunda, na qual o sargento (réu) o abordou. Estava com namorada no dia.** Não se recorda do horário, mas já era bastante tarde. Na primeira abordagem, ligou pa



colega VINICIUS, o qual pegou o carro e levou para a casa dele. Foi embora de UBER para casa. Dormiu e acordou 9h do dia seguinte, então ligou para VINICIUS e ele levou o carro. Depois levou sua namorada para casa dela e na volta foi abordado pelo acusado. A abordagem na Hélio Prates feita pelo acusado foi um mês após o ocorrido. Em outra oportunidade disse que o intervalo entre as duas abordagens foi em torno de 1 mês e depois da primeira abordagem foi com o colega, o qual foi dirigindo e foi abordado pela segunda vez. No dia seguinte procurou o batalhão e pediu relatório da viatura para entrar com recurso. **A declaração foi entregue ao acusado.**

Nota-se ter ANTONIO admitido que a **declaração e o recurso contra o Auto de Infração foram redigidos pelo réu**. Ao relatar a dinâmica das abordagens, mudou sua versão várias vezes.

De se destacar que, embora tenha dito que não fez o teste do bafômetro na primeira abordagem, foi autuado justamente por **dirigir sob a influência de álcool, às 1h25min do dia 21-setembro-2024 inclusive assinou o Auto de Infração**(ID 62898893, p. 21).

Não obstante, uma vez autuado, por certo não poderia continuar a conduzir o seu veículo, então não é crível que tenha sido abordado uma segunda vez às **2h20min do mesmo dia, com o mesmo veículo em local diverso**.

Ora, ANTONIO ainda disse que ligou para seu amigo para buscar o carro, enquanto ele estava de UBER para casa. Isto certamente ocorreu porque, uma vez autuado, não poderia mais retirar o seu veículo do local até que outra pessoa habilitada e livre da presença de álcool no organismo pudesse levar o veículo embora, senão seria guinchado para algum pátio da polícia.

Assim, não é plausível que em um período de apenas 55 minutos, após ANTONIO ter sido autuado na DF 001, Km 77, Sentido Norte, e ligado para seu amigo, o esperado chegar, depois chamado um Uber, o esperado chegar, se dirigido à sua casa, na QNP 25, Conjunto H, casa 02, Ceilândia Sul/DF (ID 62898893, p. 24), pegou o carro novamente, deixou sua namorada em casa e se dirigiu à QNM 02, em Ceilândia Norte, onde parou na via com problemas mecânicos e foi abordado pelo réu.

Ademais, ANTONIO entrou em contradição ao dizer, em um momento, que a segunda abordagem ocorreu cerca de 1h depois da primeira, mas em outra oportunidade, alegou que pegou o seu veículo com o amigo só no dia seguinte, depois de ter acordado às 9h, ocasião na qual saiu com o carro e foi abordado pelo réu, sendo que a declaração emitida por este informa que a abordagem teria ocorrido às 02h20min.

Com efeito, não teria como ANTONIO ter sido abordado posteriormente nas condições relatadas pelo réu na Declaração que fomentou o recurso administrativo.



Ademais, o Relatório SEI-GDF nº 32/2018-PMDF/DLF/DITEL/SGTI, realizado com nos Relatórios nº 9/2018 e 10/2018 (ID 62899481), descreveu que a viatura **prefixo 2651**, utilizada pelo acusado no dia 21-setembro-2014, **não transitou pelo local em que declarado ter sido realizado o novo teste bafômetro em ANTONIO.**

Repise-se que o 2º SGT IVANILDO apontou na fase inquisitorial (ID 62899502, p. 4) que trabalhou com o acusado em diversos serviços, por cerca de 4 (quatro) anos, e que ele confeccionava recursos administrativos contra autos de infração de trânsito.

Dessa forma, não há dúvidas de que o acusado produziu Declaração na qual insinuou informações falsas, com o fim de elidir a responsabilização de ANTONIO e subsidiar recurso administrativo por ele redigido.

II.III) 3ª Seção:

Conforme consta do ID 62898893, **WILLIAN** foi notificado por infração de trânsito lavrada por conduzir veículo sob a influência de álcool(Honda Civic), **no dia 12-outubro-2014, às 3h12min** em DF 001 Km 77 Sentido Norte (artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro).

O Auto de Infração destacou que a alcoolemia de WILLIAN foi aferida pelo equipamento da marca DRAGER, modelo Alcotest, número **ARAA0065**(ID 62898893, p. 51)

No processo em que interposto recurso da notificação de infração, consta a Declaração emitida pelo réu (ID 62898896, p. 16), **datada de 1º-março-2016(quase 1 ano e 5 meses depois)**, na qual contém WILLIAN se submetido a teste de alcoolemia por meio do equipamento da marca DRAGER, modelo Alcotest número **ARAA0012**. Vejamos:

DECLARAÇÃO

Eu, Joaquim Rodrigues da Silva, 2º SGT QPPMC matrícula nº 16.721/5, portador do CPF nº 900 491-15, declaro para os devidos fins que: A cópia do extrato do etilômetro apresentado por Willian Santana da Cunha, portador do CPF: 006 291 001-95, expedido por este policiaria militar.

Dados do aparelho:

Marca: Dragões

Modelo: Alcotest Plus

Número do Aparelho: ARAA0012

Por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Ceilândia Sul em 01 de março de 2016

*Joaquim Rodrigues da Silva
2º SGT QPPMC-Mat. 16.721/5*

O réu também emitiu extrato do resultado negativo do referido teste de alcoolemia (ID 62898894, p. 10), e preencheu à mão as informações de data e hora do referido teste (**12-outubro-2014, às 03h12min – ou seja, 43 minutos depois do primeiro teste**), para demonstrar resultado negativo de ingestão de bebida alcoólica.

Em juízo, **WILLIAM** alegou (IDs 62899786-62899790) que se encontrou com o acusado em 2014 e quando foi na Delegacia. Em 2014 teve duas abordagens na mesma madrugada. Fez tratamento



gingiva na época e, por isso, usou gel antisséptico, tomou antibióticos e usou dois enxaguantes. Estava com namorada em um restaurante e, quando seguia para Ceilândia, foram abordados em Taguatinga. Fez o teste do bafômetro e deu positivo. Pediu a contraprova em razão do tratamento que fez e por não ter ingerido bebida alcoólica, o que foi negado pelo policial. Continuaram o trajeto e, ao chegarem em Ceilândia, foram abordados novamente. Pediu para fazer novamente o teste do bafômetro e, desta vez, deu negativo. Pegou o documento e o recurso, o qual resultou em dúvida, por isso procurou no Google o endereço de delegacia e foi até o local para tentar localizar o policial que fez a abordagem (réu). Conversou com ele, o qual disse que não se lembrava, mas, ao ver o comprovante, verificou que era sua a assinatura e consultou que no dia dos fatos realmente estava de serviço, aceitou fornecer um documento para comprovar que WILLIAM esteve na blitz. Entrou com o recurso administrativo e perdeu, em razão das abordagens serem independentes entre si e porque havia mudado a norma para que os etilômetros preenchidos à caneta não fossem válidos. Na época do fato não havia lei ou resolução do CONTRAN no sentido de que o etilômetro não poderia ser preenchido à caneta. A única norma que existia era interna. Ao consultar o etilômetro no IMETRO, verificou que ele estava apto à época e foi retirado apenas em 2015. Quando solicitou o teste do bafômetro na segunda oportunidade, não houve recusa por estar na posição de passageiro.

Ocorre que, no curso do processo, verificou-se que os extratos emitidos pelos aparelhos do bafômetro são impressos com o resultado e **já contêm a data e a hora impressos pelo próprio aparelho de forma automática.**

Nesse sentido, a CAP ELIANE VIEIRA DA SILVA ANDRADE, chefe da Seção de Atuação de Infração do Batalhão de Policiamento Rodoviário (BPRV) na época dos fatos, informou em juízo (62899718-62899721) que surgiu um auto de infração de alcoolemia que levantou desconfiança, haja vista que o policial da sua unidade autuou pelo uso de álcool, todavia, cerca de meia-hora depois, o autuado teria feito teste do etilômetro na região da unidade policial que fica um pouco distante do outro local. Ao verificarem o relatório do etilômetro anexado, viram que estava assinado pelo mesmo policial que fez a declaração, ora acusado. **O auto de infração não estava nos padrões que eram utilizados. Os etilômetros utilizados na época já vinham com relatório impresso com a data e o horário, contudo, o relatório feito pelo réu estava datado à mão.** Nunca viu deparou com situações em que o policial refaz testes de bafômetros em momento posterior ao que a pessoa foi abordada e depois, por conta própria, questiona a conduta dos policiais anteriores. Ficou constatado que o acusado praticou fatos similares de forma reiterada.

Dessa forma, verifica-se que os relatos de WILLIAM não encontram amparo. Aliás, não é crível que ele tenha sido submetido à novo teste de etilômetro na condição de passageiro.

Nesse sentido foram os relatos do **ST QPPMC ARNALDO MOURA DE ARAUJO JUNIOR, 1º SGT QPPMC ELISEU RIBEIRO, 2º SGT QPPMC IVANILDO PEREIRA DA SILVA**



SGT QPPMC SERGIO PEREIRA DA SILVA Na fase inquisitorial (ID 52847804), no sentido de não comum ou não terem disponibilizado o teste etilômetro para passageiros quando solicitados, a não ser em caso: que o passageiro iria assumir a condução de veículo quando o condutor se negou a fazer o teste ou testou posi para alcoolemia. Outrossim, relataram que o etilômetro emite resultado impresso com data e hora preenchidos.

Na mesma linha foi a narrativa do **SGT IVANILDO PEREIRA DA SILVA** em juízo(62899774-62899775). Disse que trabalhava com o acusado, e não se recorda de situação da guarnição ser abor por pessoa e pedir para o acusado fazer teste do bafômetro em passageiro. Não se recorda de ter feito o teste bafômetro em passageiro a pedido deste. O extrato do teste, quando positivo, é impresso em duas vias, e às vez condutor pede uma delas. Quando dá negativo, geralmente nem imprime. Caso não for impresso, mas a pe solicitar, pode pedir no P3 da Unidade ou BPTRAN. A entrega não é feita pelo policial que notificou. Ni ninguém o solicitou teste negativo de bafômetro. Sabe que o acusado confeccionava recursos administrat depois que foi para a reserva. **Só tirava bafômetro do passageiro se ele fosse substituir o motorista.**

Em que pese IVANILDO tenha dito que alguns aparelhos Alcotest 7410 plus da defeito na data e hora, algumas vezes sem esta descrição, a CAP ELIANE informou (ID 62899718-62899721) os equipamentos anteriores que davam este problema já tinham sido substituídos há algum tempo pela PM sendo que os etilômetros utilizados na época dos fatos já vinham com relatório impresso com a data e a hora.

De se destacar, por fim, queo Relatório SEI-GDF nº 32/2018-PMDF/DLF/DITEL/S realizado com base nos Relatórios nº 9/2018 e 10/2018 (ID 62899481), descreveu que a viatura **prefixo 2** utilizada pelo acusado no dia 12-outubro-2014, **não transitou pelo local em que o acusado declarou realizado o novo teste do bafômetro em WILLIAM.**

Dessa forma, não há dúvidas de que o acusado produziu extrato do teste de etilômetr Declaração nos quais inseriu informações falsas, com o fim de elidir a responsabilização de WILLIAM e subs recurso administrativo em face da infração de trânsito aplicada.

II.IV) 4ª Seção:

Conforme consta do ID 62899496, **ARY FERREIRA** foi notificado por infração trânsito, lavrada por ter conduzido veículo (VW Novo Gol) e se negado a realizar o teste de alcoolemia, **no dia dezembro-2015, às 00h30min**, na DF 001 Km 77 Sentido Norte (artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro)

No processo em que interposto recurso da notificação de infração, consta a Declar emitida pelo réu (ID 62899496, p. 13), **datada de 21-dezembro-2015** (três dias depois), na qual constou abordado ARY na mesma data (**18-dezembro-2015**), **às 1h10min**, com o mesmo veículo na QNP 18, Ceilând qual era conduzido por RAFAEL VILELA DA SILVA, e que tanto o condutor (RAFAEL) quanto o passag (ARY) foram submetidos ao teste do etilômetro, por meio do aparelho da Marca DRAGER, Modelo Alcotest 7410, número de série **ARAA0056**, e ambos obtiveram resultado negativo. Vejamos:



DECLARAÇÃO

Eu, Joaquim Rodrigues da Silva, 2º SGT QPPMC matrícula nº 16.721/5, portador do CPF 37.491-15, declaro para os devidos fins que: No dia 18 de dezembro de 2015, comandava o prefixo PME 2651 e que na data em questão por volta das 01h10min na Avenida Ulisses Guimarães em frente à 18, abordei o veículo VW Novo Gol 1.0 de placas JJC 2223-DF, o qual era conduzido pelo senhor R Vilela da Silva, portador da CNH 04804148960- DF, Categoria B com validade até 07/11/2019. O referido condutor, bem como seu passageiro Ary Ferreira do Amaral Neto, foram submetidos ao teste etilômetro, tendo o aparelho da Marca Drager Modelo Alcotest Plus 7410 de número de série ARAA 1 apresentado o valor de 0,00mg/1 de ar expelido pelos pulmões para ambos. Por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Ceilândia Sul em 21 de dezembro de 2015

*Joaquim Rodrigues da Silva
2º SGT QPPMC-Mat. 16.721/5*

Em juízo, **ARY FERREIRA DO AMARAL NETO** alegou (IDs 62899722-62899726)

os recursos administrativos foram sendo negados até esgotar o trâmite, mas nunca recebeu qualquer documento e resultado nem foi penalizado. Acredita que prescreveu, pois depois conseguiu renovar sua CNH. Quanto aos fatos, foi abordado em uma blitz em Taguatinga e aceitou fazer o teste de bafômetro, porém o policial saiu e já veio com a notificação por conta da recusa, bem como disse que nada podia fazer. Seu amigo RAFAEL retirou o celular e, de lá, foram para uma festa em Ceilândia, sendo que, no trajeto, visualizaram uma viatura em abordagem, pela qual resolveram parar e falar da situação ocorrida, onde havia três policiais. Um deles disse que tinha que fazer o teste do bafômetro para anexar ao recurso. O resultado do teste foi zero, mas não se recorda por qual motivo saiu do local sem o resultado do bafômetro. Não se lembra se o aparelho estava quebrado ou sem funcionar. Eles falaram para procurar a seção e pegar uma declaração ou alguma coisa. O policial não explicou se o etilômetro estava em funcionamento regular. Depois, voltou ao 8º Batalhão, procurou a seção e recebeu a escala de serviço. Ato contínuo, retornou para ver qual foi a guarnição que o abordou, pegou o documento com a explicação de como se deu a abordagem e foi embora. No 8º Batalhão, esteve somente na presença do policial que assinou a declaração, o qual não foi o mesmo que estava na segunda blitz. O nome do policial que estava na declaração é o mesmo que estava na escala de serviço, mas não foi a pessoa que lhe entregou o documento. Soprou o bafômetro duas vezes no mesmo dia, mas não sabe por que razão não constou o registro do teste no segundo etilômetro.

Contudo, tendo em vista que o réu fez constar da declaração de ID 62899496, p. 13 que o teste de etilômetro foi realizado em ARY por meio do equipamento da Marca DRAGER, Modelo Alcotest Plus 7410, número de série **ARAA0056**, consta do histórico de testes realizados por meio do referido etilômetro consoante Relatório de ID 62899496, p. 22-23, **a inexistência de testes realizados no dia 18-dezembro-2015 (data da infração e da declaração)**. Os dados extraídos foram no sentido de que a utilização do referido equipamento se deu em 2 (duas) oportunidades: em **17-dezembro-2015 às 22h12min** (teste nº 4006), e em **18-dezembro-2015, às 22h43min** (teste nº 4007).

Dessa forma, verifica-se que não foi realizado qualquer teste de etilômetro pelo acusado e demais policiais de sua guarnição em ARY, de modo a demonstrar que o teor da declaração emitida pelo apelado é inverídico.



Ademais, conforme já assentado no fato anterior, não se realizava testes em passageiros não ser para os casos em que este fosse assumir a condução de veículo quando o motorista tinha se negado a fazer o teste ou, realizado, tinha dado positivo para alcoolemia. Nesse sentido os relatos do ST QPPMC ARNALDO MOURA DE ARAUJO JUNIOR, 1º SGT QPPMC ELISEU RIBEIRO, 2º SGT QPPMC IVANILDO PEREIRA DA SILVA e 3º SGT QPPMC SERGIO PEREIRA DA SILVA na fase inquisitorial (ID 52847804) e do ST QPPMC IVANILDO PEREIRA DA SILVA em juízo (IDs 62899774-62899775), o qual, inclusive, disse que trabalhou com o acusado, e não se recorda de situação da guarnição ser abordada por pessoa e pedir para o acusado fazer teste do bafômetro em passageiro. Não se recorda de ter feito o teste de bafômetro em passageiro a pedido de ninguém. Nunca ninguém o solicitou teste negativo de bafômetro. Sabe que o acusado confeccionava recursos administrativos depois que foi para a reserva.

Com efeito, verifica-se que o apelante produziu Declaração na qual inseriu informações falsas, com o fim de elidir a responsabilização de ARY e subsidiar recurso administrativo em face da infração de trânsito aplicada.

Nesse contexto, nota-se que as provas produzidas nos autos revelaram de modo coerente o modo de agir do réu, nos crimes de falsidade ideológica, e não de meras suspeitas ou conjecturas.

Conforme mencionado pela CAP ELIANE (ID 62899718-62899721), ficou constatado que o acusado praticou fatos similares de forma reiterada.

As condutas do apelante ainda atentaram contra a Administração Militar, pois se utilizou do nome e do timbre da PMDF, além de sua graduação e matrícula, para tentar conferir veracidade às informações contidas nos documentos objetos de falsidade ideológica, de modo que corretamente condenado como incurso no delito do artigo 312 do Código Penal Militar, haja vista ter inserido em documento público “(...) *declaração ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar*”.

Quanto à ausência de perícia nos documentos, conforme mencionou a sentença, é desnecessária, porquanto o erro não foi material, mas sim de essência, de ideiação, de modo que a falsidade ideológica pode e foi devidamente demonstrada por meio de fatos e documentos que atestaram ser as informações existentes nas declarações inverídicas.

Ademais, o dolo se apresentou evidente nas espécies, porquanto o réu inseriu informações falsas com o fim de dar suporte aos recursos dos interessados.

Em que pese o crime de falsidade ideológica se consume com a mera inserção dos dados falsos nos documentos públicos, de modo a atentar contra a administração ou o serviço militar, se desnecessário o efetivo uso ou a obtenção da vantagem, fato é que, ainda assim, os documentos foram usados.

Portanto, não há falar em absolvição.



III) DOSIMETRIA:

Na **primeira fase**, em análise aos artigos 58 e 69 do Código Penal Militar, considerou desfavorável a culpabilidade, e fixou-se a pena-base em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**.

Nada a reparar, porquanto, conforme pontuado na sentença, o réu, ao elaborar documentos falsos, colocou à prova a atuação de seus colegas de farda, que aplicaram corretamente os auto infração de trânsito, sabedor disso, inclusive de que poderia prejudicá-los. Ademais, o “quantum” se apresenta razoável e proporcional para os crimes apresentados, ora militares.

Na **segunda fase**, sem atenuantes ou agravantes, a pena intermediária permaneceu no mesmo patamar da fase anterior. Sem reparos.

Na **terceira fase**, à míngua de causas de aumento e diminuição, fixou-se a pena para um dos delitos em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**. Sem alteração.

Presente o **concurso material**, ao passo que praticados os quatro crimes com a participação de interessados diversos, com desígnios autônomos e com diferentes condições de lugar e tempo, sem que possa ser considerado um delito a continuação de outro, bem como configurada a reiteração, as penas foram acertadamente somadas, e fixada a reprimenda final e definitiva em **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão**. Sem reparos.

IV) REGIME E SUSPENSÃO DA PENA:

Foi fixado o regime inicial semiaberto, o qual se mantém, nos termos do artigo 6º do Código Penal Militar, c/c artigo 33, § 2º “b”, do Código Penal.

O réu não foi beneficiado com a suspensão condicional da pena, uma vez que ausente os requisitos previstos no artigo 84 do Código Penal Militar (reprimenda superior a dois anos).

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É o voto.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Revisor

Com o relator

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal

Com o relator

DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.



Pela respeitável sentença de ID 62899879, cujo relatório se adota como complemento, proferida pela eminente autoridade judiciária da Vara de Auditoria Militar, **JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA** foi condenado como incurso no **artigo 312 do Código Penal Militar (falsidade ideológica)**, por **quatro vezes, em concurso material**, à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Narrou a denúncia (ID 62899655):

1ª Seção

No dia 16 de julho de 2016, o denunciado, com vontade livre e consciente, inseriu, em documento público, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato jurídico relevante, atentando contra a administração e o serviço militar.

Consta dos autos que o denunciado a fim de instruir o recuso administrativo de notificação de trânsito apresentado por LIZELIA FEITOSA ABREU junto ao DER (ID. 52847713 - fl. 14) e livrá-la do pagamento da respectiva multa de trânsito, elaborou um Termo de Declaração (ID. 52847713 -fl. 18), informando que havia entrado em contato telefônico com LIZELIA e lhe questionado se o veículo dela estava na garagem, pois havia um veículo com as mesmas características cometendo roubos na região da Ceilândia. Assim, LIZELIA protocolou recurso em 27/07/2026, impugnando a notificação de trânsito nº 1004440081, aventando a suspeita de clonagem da placa de identificação de seu veículo, informando ter comunicado o fato à 30ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal (Boletim de Ocorrência nº 5008/2016-0 30ªDP/PCDF - ID. 52847820 - fl. 1/2).

Contudo, posteriormente concluiu-se, após vistoria veicular, realizada no Comando de Policiamento de Trânsito (CPTran/PMDF), a fim de comprovar a alegação de clonagem, pela inexistência de indícios que o referido carro tenha sido objeto de fraude (ID. 52847816 - fl. 1/2).

Dessa forma, verificou-se que o denunciado ao elaborar o Termo de Declaração de ID. 52847713 -fl. 18, inseriu informações falsas no documento, visando elidir a responsabilização de LIZELIA pelas infrações de trânsito aplicadas, atentando contra a Administração Militar, pois se utilizou do nome e do timbre da PMDF, além de sua graduação e matrícula, a fim de conferir aspecto de veracidade as informações contidas no documento.

2ª Seção

No dia 07 de outubro de 2014, o denunciado, com vontade livre e consciente, inseriu, em documento público, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato jurídico relevante, atentando contra a administração e o serviço militar.

Consta dos autos que ANTONTO DA SILVA GOMES FILHO havia sido flagrado dirigindo o seu veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica, às 01h25 do dia 21/09/2014, na DF 001, KM 77, Sentido Norte.

O denunciado, com a finalidade de instruir o recuso administrativo de notificação de trânsito apresentado por junto ao DER (ID. 52847713 - fl. 24) e eximir o Sr. ANTONTO das sanções administrativas advindas da infração de trânsito, elaborou um Termo de Declaração (ID. 52847713 - fl. 34) afirmando ter submetido o referido condutor a novo teste, às 2h20 do dia 21/09/2014, com a utilização do aparelho de marca Drager, modelo Alcotest plus, número ARAA0012, na altura da QNM 2 da Av. Hélio Prates, obtendo-se resultado negativo para a ingestão de bebida alcoólica, ou seja após o Sr. ANTONTO ter sido autuado por infringir a norma de trânsito.

Contudo, os Relatórios nº 9/2018 e 10/2018 (ID. 52847780 - fl. 1/6), demonstraram que a viatura prefixo 2651, utilizada pelo denunciado no dia 21/09/2014, não transitou pelo local em que o denunciado teria realizado novo teste do bafômetro em ANTONIO.

Dessa forma, verificou-se que o denunciado ao elaborar o Termo de Declaração de ID. 52847713 - fl. 34, inseriu informações falsas no documento, visando elidir a responsabilização de ANTONIO pela infração de trânsito aplicada, atentando contra a Administração Militar, pois se utilizou do nome e do timbre da PMDF, além de sua graduação e matrícula, a fim de conferir aspecto de veracidade as informações contidas no documento.

3ª Seção

Entre os dias 10 de outubro de 2014 e 01 de março de 2016, o denunciado, com vontade livre e consciente, inseriu, em documento público, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato jurídico relevante, atentando contra a administração e o serviço militar.



Consta dos autos que WILLIAM SANTANA DA CUNHA havia sido flagrado dirigindo o seu veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica, às 03h25 do dia 12/10/2014, na DF 001, KM 77, Sentido Norte.

O denunciado, com a finalidade de instruir o recurso administrativo de notificação de trânsito apresentado junto ao DER (ID. 52847713 - fl. 54) e eximir o Sr. WILLIAM das sanções administrativas advindas da infração de trânsito, elaborou um Termo de Declaração (ID. 52847724 - fl. 16) afirmando ter submetido o referido condutor a teste de etilômetro, com a utilização do aparelho de marca Drager, modelo Alcotest plus, número ARAA0012.

O denunciado também emitiu extrato do resultado negativo do referido teste de alcoolemia (ID. 52847719 - fl. 10) preenchendo à mão as informações de data e hora do referido teste (12/10/2014, às 03h55), demonstrando resultado negativo para a ingestão de bebida alcoólica.

Contudo, verificou-se durante as investigações que os extratos emitidos pelos aparelhos de bafômetro são impressos com resultado contendo data e hora impressos pelo próprio aparelho, de forma automática.

Outrossim, os Relatórios n° 9/2018 e 10/2018 (ID. 52847780 - fl. 1/6), demonstraram que a viatura prefixo 2651, utilizada pelo denunciado no dia 12/10/2014, não transitou pelo local em que o denunciado teria realizado novo teste do bafômetro em WILLIAM.

No mesmo sentido, os Laudos n° 2382, 2383, 2384 e 2385 do aparelho de etilômetro da marca Drager, modelo Alcotest 7410 Plus, número de série ARAA0012, referentes aos testes realizados nos dias 11/10/2014 e 12/10/2014, concluíram que o aparelho não foi utilizado no horário em que o policial militar investigado e o Sr. WILLIAM afirmaram (ID. 52847788 - fl. 1/7).

Dessa forma, verificou-se que o denunciado ao elaborar o Termo de Declaração de (ID. 52847724 - fl. 16), e o extrato de ID. 52847719 - fl. 10, inseriu informações falsas no documento, visando elidir a responsabilização de WILLIAM pela infração de trânsito aplicada, atentando contra a Administração Militar, pois se utilizou do nome e do timbre da PMDF, além de sua graduação e matrícula, a fim de conferir aspecto de veracidade as informações contidas no documento.

4ª Seção

No dia 21 de dezembro de 2015, o denunciado, com vontade livre e consciente, inseriu, em documento público, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato jurídico relevante, atentando contra a administração e o serviço militar.

Consta dos autos que ARY FERREIRA DO AMARAL NETO havia sido flagrado dirigindo o seu veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica, às 00h30 do dia 18/12/2015, na DF 001, KM 77, Sentido Sul.

O denunciado, com a finalidade de instruir o recuso administrativo de notificação de trânsito apresentado por junto ao DER (ID. 52847796 - fl. 10) e eximir o Sr. ARY das sanções administrativas advindas da infração de trânsito, elaborou um Termo de Declaração (ID. 52847796 - fl. 13), afirmando ter submetido o referido civil a novo teste, às 1h10 do dia 18/12/2015, com a utilização do aparelho de marca Drager, modelo Alcotest plus, número ARAA0056, na altura na Av. Ulisses Guimarães, em frente à QNP 18, obtendo-se resultado negativo para a ingestão de bebida alcoólica.

No entanto, após análise no histórico de testes realizados pelo referido etilômetro, constatou-se a inexistência de testes realizados no dia 18/12/2015 (ID. 52847796 - fl. 22/23). Os dados extraídos do aparelho afirmam a sua utilização em 2 (duas) oportunidades: (I) Resultado do teste n° 4006 realizado em 17/12/2015 às 22h12; e (II) Resultado do teste no 4007 realizado em 19/12/2015 às 22h43.

Dessa forma, verificou-se que o denunciado ao elaborar o Termo de Declaração de ID. 52847796 - fl. 13, inseriu informações falsas no documento, visando elidir à responsabilização de ARY pelas infração de trânsito aplicada, atentando contra a Administração Militar, pois se utilizou do nome e do timbre da PMDF, além de sua graduação e matrícula, a fim de conferir aspecto de veracidade as informações contidas no documento.

A douta Defesa Técnica (Dr. Welbert Barbosa dos Santos, Dr. Marcelo Almeida Alves, Dra. Tatiane Aquino Mota, Dr. Diego Rodrigo Serafim Pereira, Dr. Joaquim L. Pereira, Dr. Aldenio de Souza, Dr. Paulo Cezar Carvalho de Oliveira, Dr. Julio Cezar Goncalves Caetano Prates, Dr. Leyla Silva Matos, Dr. Felipe Soares de Campos Lopes, Dra. Fernanda Gabryelle Klein Silva, Dr. Thiago Silva



Goncalves, Dr. Gabriel Monteiro Soares Ferreira, Dr. Matheus Souza Rocha e Dr. Rodrigo Weber D'Avila Valentim) recorreu (ID 62899878) e, nas razões recursais (ID 63429079) requereu:

a) preliminarmente, o reconhecimento da prescrição, com base na pena em concreto, sob a alegação de que já ultrapassado o lapso temporal exigido em lei entre as datas dos fatos e a instauração do processo (recebimento da denúncia); e

b) no mérito, a absolvição por ausência de provas para a condenação, sob o argumento de que baseada em inconsistências nos depoimentos de pessoas questionadas sobre fatos ocorridos há quase uma década, bem como a geolocalização não se mostra de todo consistente, sem a presença, portanto, de uma prova definitiva.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (ID 64122754). No mesmo sentido foi o parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID 64619234).

É o relatório.



Conheço do recurso.

I) PRELIMINAR - prescrição:

A Defesa alegou, em sede de preliminar, o reconhecimento da prescrição, com base na pena em concreto, sob a alegação de que fixada para cada delito a reprimenda de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, a qual prescreve em 4 (quatro) anos, e já expirado este lapso entre as datas dos fatos (anos de 2014, 2015 e 2016) e a instauração do processo – recebimento da denúncia (11-outubro-2023), nos termos do artigo 125, inciso VI, e §§ 1º, 2º, alínea “a”, e 5º, inciso I, do Código Penal Militar.

Aduziu que o limitador do artigo 110, § 1º, do Código Penal não se aplica ao caso, porquanto a Lei nº 12.234/2010 alterou apenas este Diploma Comum, e não o Código Penal Militar.

Sem razão.

De início, importa esclarecer a distinção entre a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e a prescrição da pretensão punitiva retroativa. A primeira, prevista no “caput” do artigo 125 do CPM, é calculada com base na pena máxima prevista abstratamente para o crime, e é normalmente analisada antes do recebimento da denúncia. A segunda, prevista no § 1º do artigo 125 do CPM, leva em conta a pena concreta fixada na sentença, e deve ser analisada no curso do processo, entre a sua instauração (recebimento da denúncia) e a sentença, nos moldes do § 5º do citado dispositivo, senão vejamos:

Art. 125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em trinta anos, se a pena é de morte;

II - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

III - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede a doze;

IV - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede a oito;

V - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois e não excede a quatro;

VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VII - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

VII - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Superveniência de sentença condenatória de que somente o réu recorre

§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.

Termo inicial da prescrição da ação penal

§ 2º A prescrição da ação penal começa a correr:

a) do dia em que o crime se consumou;

b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

c) nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

d) nos crimes de falsidade, da data em que o fato se tornou conhecido.

Caso de concurso de crimes ou de crime continuado

§ 3º No caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida, não à pena unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente.



Suspensão da prescrição

§ 4º A prescrição da ação penal não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

III - enquanto pendentes embargos de declaração ou recursos ao Supremo Tribunal Federal, se estes forem considerados inadmissíveis.

Interrupção da prescrição

§ 5º O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:

I - pela instauração do processo;

II - pela sentença condenatória recorrível.

III - pela sentença condenatória ou acórdão condenatório recorríveis;

III - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e

IV - pela reincidência.

§ 6º A interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime; e nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, a interrupção relativa a qualquer deles estende-se aos demais. (Grifos nossos).

No caso, em relação à **prescrição da pretensão punitiva em abstrato**, tem-se que o máximo da pena prevista para o crime do artigo 312 do Código Penal Militar é 5 (cinco) anos, a qual **prescreve em 12 (doze) anos**, nos moldes do inciso IV do artigo 125 do mesmo Diploma legal.

Todavia, verifica-se que **entre as datas dos fatos** (16-julho-2016– 1ª Seção; 07-outubro-2014– 2ª Seção; entre 10-outubro-2014 e 1º-março-2016– 3ª Seção; e 21-dezembro-2015– 4ª Seção) e o **recebimento da denúncia** (11-outubro-2023, ID 62899659), **não transcorreu o referido prazo prescricional**.

No que tange à **prescrição da pretensão punitiva retroativa**, tem-se que a pena concreta fixada na sentença foi de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias para cada um dos crimes, a qual **prescreve em 4 (quatro) anos**, nos moldes do inciso VI do artigo 125 do mesmo CPM.

Todavia, verifica-se que **entre a data do recebimento da denúncia** (11-outubro-2023) e **a sentença prolatada** (14-agosto-2024, ID 62899879), **não transcorreu o referido prazo prescricional**.

Iniludível que se aplica ao **Código Penal Militar** a dogmática da prescrição retroativa da extinção da pretensão punitiva do **Código Penal (comum)**, conforme precedente do colendo STJ, no AgRg no REsp 1384402 / SE:

" **Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 309 DO CPM. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. **PREScrição**. TRANSCURSO DO PRAZO DE **CRIME** PRATICADO ANTERIORMENTE À LEI 12.230/2010. **PREScrição** RECONHECIDA. 1. Concluindo o Tribunal de origem pelo reconhecimento da autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado para fins de absolvição demandaria revolvimento fático probatório, atraindo a incidência da Súmula

7 / S T J .



2. Transcorrido lapso temporal superior a 8 anos entre a data do fato e a instauração do processo decorrente do recebimento da denúncia, configura-se a perda da pretensão punitiva estatal quanto ao delito do art. 309 do CPM, **praticado anteriormente à Lei 12.234 / 2010**.

3. Agravo regimental de LEONARDO ALVES DOS SANTOS improvido e de GERVÂNIO GOMES DA SILVA provido para reconhecer a **prescrição retroativa** da pretensão punitiva." Negritei e grifei.

Dessa forma, não há falar em prescrição.

II) MÉRITO – Materialidades e autoria:

A Defesa pleiteou a absolvição, sob a alegação de ausência de provas para a condenação, porquanto baseada em inconsistências nos depoimentos de pessoas questionadas sobre fatos ocorridos há quase uma década, bem como a geolocalização não se mostra de todo consistente, sem a presença, portanto, de uma prova definitiva.

Em relação à primeira seção descrita na denúncia, destacou que a própria testemunha LIZELIA afirmou não conhecer o acusado nem ter ele interferido para a confecção do documento imputado como falso, inclusive foi ela quem fez o registro na polícia civil sobre possível clonagem do seu veículo, de modo a inferir que o réu não tinha ciência prévia e que a sentença partiu de elementos indiciários.

No que tange à segunda seção, a viatura do réu (2651) estava próxima à área da abordagem da testemunha ANTONIO, e não pode se pautar a condenação pela exatidão do horário consignado na certidão tida por ideologicamente falsa, em virtude de ter sido confeccionada quase um mês depois. Ademais, as imagens descritas no relatório mostram latitude e longitude compatíveis com o local descrito na certidão, e não descreve onde estava a viatura, a gerar, portanto, dúvida quanto à idoneidade da prova.

Quanto à terceira seção contida na peça acusatória, asseverou que o fato de o laudo do bafômetro ter sido confeccionado à mão não importa em falsidade ideológica, consoante relatos do MAJOR ALFEDO AMORIM ODORICO, e não faria sentido o réu fabricar certidão para recurso administrativo que jamais seria interposto, tendo em vista que o exame se deu em relação ao passageiro.

No tocante à quarta seção, pontuou que a duplicidade de testes pode ser explicada por mal funcionamento do aparelho, conforme informado pela testemunha ARY, mormente porque as certidões eram feitas com certo decurso de tempo da autuação, razão pela qual não se deve estranhar que lavradas com horários discrepantes da abordagem. Aliás, a repetição de teste de etilômetro é comum, por isso a mera suspeita não pode ensejar em condenação.

Sem razão.



Os autos são compostos pelos seguintes elementos: Inquérito Policial Militar nº 2017.0622.04.0336 (ID 62898893), documentos referentes ao auto de infração de WILLIAM (ID 62898894 e ID 62898896), escala de serviço para o dia 1º-março-2016 (ID 62898899, p. 8-13), escala de serviço para os dias 11 e 12-outubro-2014 e 1º-março-2016 (ID 62898899, p. 50-91), verificação do etilômetro (ID 62898902 e ID 62899460, p. 6-11), Relatórios Parciais (ID 62899474, ID 62899492, ID 62899503 e ID 62899541, p. 14-16), Relatório SEI-GDF nº 32/2018-PMDF/DLF/DITEL/SGTI – prefixo 2651 (ID 62899481), Relatórios Finais (ID 62899484, ID 62899584, p. 6-16, ID 62899604, p. 29-40 e ID 62899623, p. 23-24), Livro do Oficial de Dia de 11 e 12-outubro-2014 e 1º-março-2016 (ID 62899489, p. 27-40, 41-54 e 55-68), Ofício nº 386/19 – SsIOT/CPTran (ID 62899490), Relatório de teste de ar expirado (ID 62899491), procedimentos relacionados ao auto de infração de ARY FERREIRA (ID 62899496 e ID 62899545), petição de LIZELIA (ID 62899507), Boletim Interno PMDF (ID 62899511), comunicação de ocorrência policial nº 5.008/2016-0 (ID 62899513), Relatório Preliminar (ID 62899514), procedimentos relacionados ao auto de infração de LIZELIA (ID 62899546 e ID 62899547), Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho (ID 62899554), Homologação das conclusões pelo Corregedor-Geral PMDF (ID 62899565), e provas orais.

Conforme delineado nos autos, o réu, a fim de instruir recursos administrativos de notificação de trânsito e livrar civis do pagamento das respectivas multas, elaborou Declarações, nas quais inseriu informações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fatos jurídicos relevantes, contra autos de infração lavrados por seus colegas de farda, mesmo não tendo sequer presenciado as abordagens, atentando contra a Administração Militar, pois se utilizou do nome e do timbre da PMDF, além de sua graduação e matrícula, a fim de conferir aspecto de veracidade às informações contidas nos documentos.

O crime de falsidade ideológica se caracteriza, nos termos do artigo 312 do Código Penal Militar, nos seguintes termos:

Art. 312. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - reclusão, até cinco anos, se o documento é público; reclusão, até três anos, se o documento é particular.

O réu (2º SGT RR JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA), na fase investigativa (ID 62899470, p. 1), reconheceu sua assinatura nas declarações atinentes a LIZÉLIA (1ª Seção), ANTÔNIO (2ª Seção) e WILLIAN (3ª Seção). Alegou não se recordar da quantidade de declarações emitidas, bem como foi procurado posteriormente pelos abordados acerca destas declarações. Vejamos:

O senhor é acusado de fornecer declarações em papel timbrado da PMDF sem autorização. O senhor reconhece a assinatura dessa declaração fornecida a senhora LIZELIA FEITOSA ABREU como sendo sua? respondeu que sim. Que na ocasião procurou a terceira seção de como proceder em tal declaração. Que não se lembra quem o orientou. Porque achava que não havia nada de ilegal.



Algum oficial da PMDF autorizou o senhor emitir declarações como essas três (03) que constam nos autos em nome da PMDF (papel timbrado)? respondeu que sim, mas que não se lembra de quem partiu a autorização, pois achava um ato normal.

Na parte que originou esse inquérito o senhor é acusado de emitir dezenove (19) declarações ou meios de contraprova, contradizendo infrações cometidas para subsidiar recursos junto a JARI. Por qual razão o senhor se dispôs a fornecer essas declarações? respondeu que não recorda a quantidade de declarações emitidas, mas todas que foram emitidas foram em ato de abordagem, que foi procurado posteriormente a cerca dessas declarações pelos abordados, tendo em vista que era muito atuante na fiscalização de trânsito.

DA DECLARAÇÃO FORNECIDA A SENHORA LIZELIA FEITOSA ABREU

O senhor se recorda de ter feito telefonema para a senhora LIZELIA informando que havia um carro igual ao dela praticando assalto na Ceilândia? Respondeu que na ocasião fez contato com uma senhora solicitando informações se seu veículo encontrava-se em seu poder, pois havia um veículo com as mesmas características procedendo em assaltos em Ceilândia.

Essa informação foi via CIADE (COPOM)? Respondeu que não, mas por populares.

Essa informação foi por meio de cidadão que o senhor tem como contactar? Respondeu que não, pois o contato foi durante uma abordagem no PCS 072.

O senhor tem condição de narrar todo o fato acerca da senhora LIZELIA desde o telefonema até o momento que o senhor emite a declaração para ela? Respondeu que não sabe se o nome da senhora citada na resposta anterior era Lizélia, mas se recorda sim do fato.

DO FATO

Como já dito durante uma abordagem um cidadão informou de um veículo, que não se recorda a placa, praticando assalto na Ceilândia. Então foi feita uma consulta via SINESP cidadão de roubos ou furto e em seguida solicitado o telefone do proprietário via CIADE. Feito a ligação na ocasião com uma senhora solicitando informações se seu veículo encontrava-se em seu poder, pois havia um veículo com as mesmas características procedendo em assaltos em Ceilândia. Certo tempo depois na sede do Oitavo Batalhão foi procurado por um senhor que não se recorda o nome que identificou-se como esposo de tal senhora e perguntando se poderia emitir uma declaração do telefonema

A senhora LIZELIA em sua declaração diz não ter tido contato presencial com o senhor contradizendo o que está na petição inicial dela junto a JARI O senhor saberia porque ela negaria ter estado com o senhor? Certamente porque quem me procurou foi um senhor se identificando como seu esposo

DA DECLARAÇÃO FORNECIDA AO SENHOR ANTONIO DA SILVA GOMES

O senhor reconhece a assinatura dessa declaração fornecida ao senhor ANTONIO DA SILVA GOMES como sendo sua? Respondeu que sim.

O senhor tem como narrar esse momento da abordagem que é citada na declaração ao senhor ANTÔNIO DA SILVA GOMES? Respondeu que não, pois não se recorda dos fatos.

Na declaração ao senhor ANTÔNIO DA SILVA GOMES (bem como na petição do mesmo) consta que ele estava com o veículo parado na via e o senhor o aborda. O que exatamente levou o senhor a solicitar que ele soprasse o etilômetro?

Porque já era procedimento, normal de abordagem.

Porque o senhor forneceu a escala de veículos do SGO (serviço de gestão de ocorrência) ao senhor ANTÔNIO DA SILVA GOMES, que é restrito a policiais militares, para implementar recurso, sem consultar a possibilidade a superior?

Porque desconhecia que era restrito e se houve essa informação era tão somente para referendar sua abordagem.

DA DECLARAÇÃO FORNECIDA AO SENHOR WILLIAM SANTANA DA CUNHA

O senhor reconhece a assinatura dessa declaração fornecida ao senhor WILLIAM SANTANA DA CUNHA como sendo sua? Respondeu que sim.

O senhor tem como narrar esse momento da abordagem que é citada na declaração ao senhor WILLIAM SANTANA DA CUNHA? Respondeu que não, pois não se recorda dos fatos.



O senhor não achou estranho nem questionou o fato do passageiro do veículo está pedindo para soprar o etilômetro após a condutora já ter soprado? Respondeu que até onde se recorda que não é feito teste do etilômetro em passageiro, somente quando este fica como responsável pela condução do veículo, após o condutor ser autuado administrativamente ou criminalmente.

Sobre o alcootest que o senhor emitiu para o senhor WILLIAM SANTANA DA CUNHA. O senhor colocou a data e a hora manualmente. Porque o senhor fez isso sendo que o próprio aparelho emite esses dados?

Respondeu que na ocasião o extrato estava saindo sem data e horário, inclusive foram vários autuados criminalmente, sendo aceitos sem questionamento por parte da autoridade policial à época.

Porque o senhor não refez o alcootest do senhor WILLIAM SANTANA DA CUNHA para que saísse tudo impresso pelo aparelho?

Porque na ocasião para surpresa desse declarante todos os testes estavam saindo da mesma forma e que só tinha tal aparelho em condições.

Por que o senhor considerou o alcootest sem que o mesmo tivesse saído o número da amostra?

Respondeu não atentou para esse detalhe. Ficando somente focado na data.

Qual o procedimento padrão que o senhor adotava para o alcootest que sala sem o número da amostra?

Nunca houve tal situação. Esta foi uma situação atípica

Perguntado se tem algo a acrescentar respondeu que sempre trabalhou de maneira imparcial e legalista, pois jamais teve intenção de atrapalhar o macular a administração pública em benefício próprio pois todo ato praticado sempre teve como amparo o CTB e demais leis.

Em juízo, exerceu o seu direito constitucional de ficar em silêncio (ID 62899814).

A testemunha da Defesa **CEL JOOZIEL DE MELO FREIRE**, ouvida na fase judicial (IDs 62899812-62899813), nada esclareceu sobre os fatos, apenas pautou-se a falar da conduta ilibada do acusado.

O 2º **SGT IVANILDO PEREIRA DA SILVA** apontou na fase inquisitorial (ID 62899502, p. 5-6) que trabalhou com o acusado em diversos serviços, por cerca de 4 (quatro) anos, e que ele confeccionava recursos administrativos contra autos de infração de trânsito.

A **CAP ELIANE VIEIRA DA SILVA ANDRADE**, chefe da Seção de Autos de Infração do Batalhão de Policiamento Rodoviário (BPRv) na época dos fatos, informou em juízo (ID 62899718-62899721) que coordenava uma equipe que trabalhava no processamento dos autos de infração aplicados nas rodovias por policiais do seu Batalhão e de outros. Também recebiam recursos de autuações do DER (Departamento de Estrada e Rodagens) em relação às autuações por policiais militares. Recebeu vários autos de infração de um determinado veículo em relação à velocidade e, nestes autos, havia recurso no qual a proprietária alegava ter sido o veículo clonado. Chamou a atenção uma declaração com logotipo da unidade e assinada por um policial militar, na qual ele afirmava que o veículo havia sido clonado, o que não deve ser afirmado por policial dessa forma, pois demanda todo um procedimento. Além disso, no mesmo período, surgiu outro auto de infração de alcoolemia que levantou desconfiança, haja vista que um policial da sua unidade autuou pelo uso de álcool, sendo que o condutor se recusou a fazer o teste, mas foi lavrado auto de constatação. Todavia, cerca de meia-hora depois, o autuado teria feito teste de etilômetro na região da unidade policial que fica um pouco distante do outro local. Quando veio o recurso, chamaram o policial para



que ele dissesse se confirmava a embriaguez e, ao verificarem o relatório do etilômetro anexado, viram que estava assinado pelo mesmo policial que fez a declaração, ora acusado. O auto de infração não estava nos padrões que eram utilizados. Os etilômetros utilizados na época já vinham com relatório impresso com a data, mas o relatório anexado estava datado à mão. Como já tinham duas situações que envolviam o réu, fizeram uma parte para o superior e juntou todas as documentações, as quais causaram estranheza, pois foram assinadas pelo mesmo policial. Nunca se deparou com situações em que policial refaz testes de bafômetros em momento posterior ao que a pessoa foi abordada e depois, por conta própria, questiona a conduta dos policiais anteriores. Ficou constado que o acusado praticou fatos similares de forma reiterada. O relatório do etilômetro já vem impresso com data e horário. Os equipamentos anteriores foram substituídos pela PMDF, mas já havia um tempo quando fez a análise.

Passamos, então, à análise individualizada das condutas.

II.1) 1ª Seção:

Conforme se verifica do ID 62899546, **LIZELIA FEITOSA ABREU** foi notificada de infração de trânsito, lavrada por meio de equipamento eletrônico, em seu veículo Honda City, **no dia 17-junho-2016**, às 8h07min, na DF 004 (EPNA) Km 0,3 Sentido Sul/Norte (artigo 218-I do Código de Trânsito Brasileiro – transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%).

No processo em que LIZELIA interpôs recurso da notificação de infração, consta a Declaração emitida pelo réu (ID 62899546, p. 5), **datada de 16-julho-2016 (um mês depois da infração)**, na qual constou ter o acusado entrado em contato telefônico com LIZÉLIA por telefone **no dia 2-março-2016**, por volta de **1h30min**, e a indagado se o veículo Honda City estava sob a sua posse, pois um automóvel com as mesmas características estava cometendo roubos em Ceilândia/DF. Vejamos:

DECLARAÇÃO

Eu, 2º SGT QPPMC JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA MAT.

16.721/5, portador do CPF N° 375 900 491-15, declaro para os devidos fins que: no dia 02 de março de 2016, por volta das 01h30min, foi realizado contato telefônico com a pessoa de LIZELIA FEITOSA ABREU, portadora do CPF N° 462 782 57149, proprietária do veículo Honda City de cor branca, placas JGS 2317-DF, perguntado à mesma se tal veículo encontrava-se sob sua posse, tendo a mesma respondido que o seu veículo encontrava-se na garagem de sua residência. Diante da informação por parte da senhora LIZELIA, este declarante informou que um veículo com as mesmas características, estaria cometendo alguns roubos na região de Ceilândia, segundo informações repassadas por populares a esta equipe policial.

Por ser verdade dato e assino a presente declaração.

Ceilândia Sul em de 16 de julho de 2016.

JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA.

LIZÉLIA relatou na primeira vez em que ouvida na fase investigativa, quando do registro da ocorrência policial, em 10-julho-2016 (ID 62899513), que vinha recebendo multas em relação ao veículo de sua propriedade, o qual era mais utilizado por seu marido, sendo que nenhum dos dois cometeu as duas infrações ocorridas no mês de junho-2016. **O marido informou que recebeu uma ligação de um suposto policial militar da Ceilândia, o qual fez perguntas sobre o automóvel.**



Na segunda vez em que ouvida na fase de inquérito, em 12-setembro-2018(ID 62899466), alegou que um policial fez contato com ela no mês de **março/2016** para lhe perguntar se estava com o carro dela, pois havia um veículo com características semelhantes cometendo delitos em Ceilândia/DF. **Não conheceu o policial, não sabe o seu nome nem ele a informou como conseguiu seu telefone.**

Vejam os:

A Sra. LIZELIA FEITOSA ABREU instruiu peça recursal junto a JARI- DER/DF de "notificações de equipamentos eletrônicos" e nela declara que ao verificar no site do DETRAN/DF e perceber que "seu veículo apresentava várias notificações de trânsito e que a partir daí, lembrou-se de um contato telefônico por parte de um policial militar, que no mês de março (ano 2016), não recordando a data, perguntou se seu veículo encontrava-se em seu poder, pois na área da Ceilândia, recebeu informações de que um veículo com as características do seu estava cometendo delitos. Devido as notificações dirigiu-se à 30ª DP e registrou boletim de ocorrência. Em um segundo momento retornou em sua residência e ficou aguardando o apurado da ocorrência. As notificações de trânsito foram chegando e a declarante foi quitando os débitos correspondentes.

Perguntado a declarante se de alguma forma se recordava do nome do policial militar que fez o contato telefônico RESPONDEU QUE NÃO Perguntado a declarante se ela conhecia o policial que fez o telefonema RESPONDEU QUE NÃO. Perguntado a declarante se o policial militar informou o meio que usou para conseguir A Sra. LIZELIA FEITOSA ABREU instruiu peça recursal junto a JARI- DER/DF de "notificações de equipamentos eletrônicos" e nela declara que ao verificar no site do DETRAN/DF e perceber que "seu veículo apresentava várias notificações de trânsito e que a partir daí, lembrou-se de um contato telefônico por parte de um policial militar, que no mês de março (ano 2016), não recordando a data, perguntou se seu veículo encontrava-se em seu poder, pois na área da Ceilândia, recebeu informações de que um veículo com as características do seu estava cometendo delitos. Devido as notificações dirigiu-se à 30ª DP e registrou boletim de ocorrência. Em um segundo momento retornou em sua residência e ficou aguardando o apurado da ocorrência. As notificações de trânsito foram chegando e a declarante foi quitando os débitos correspondentes.

Perguntado a declarante se de alguma forma se recordava do nome do policial militar que fez o contato telefônico RESPONDEU QUE NÃO Perguntado a declarante se ela conhecia o policial que fez o telefonema RESPONDEU QUE NÃO. Perguntado a declarante se o policial militar informou o meio que usou para conseguir.

Em juízo, LIZELIA voltou a dizer (IDs 62899776-62899778) que não conhece o acusado. Recebeu um telefonema em que alguém perguntava sobre a placa do veículo, o que fez surgir a suspeita de clonagem. Realizou o registro na delegacia sobre a possível clonagem do seu veículo. Entrou com recurso administrativo confeccionado por seu marido, e não se lembra dos documentos por ele juntados. Não recebeu o resultado do recurso e **nenhum policial se prontificou a ajudá-la**. Foi ao Batalhão da Ceilândia relatar os fatos, **não para pegar documento**. Não se recorda de ter recebido declaração com timbre da PMDF.

Fato é que o acusado relatou na fase inquisitorial o seguinte (ID 62899470, p. 1): “*Certo tempo depois na sede do Oitavo Batalhão foi procurado por um senhor que não se recorda o nome que identificou-se como esposo de tal senhora e perguntando se poderia emitir uma declaração do telefonema*”.

Outrossim, ao contrário do alegado por LIZELIA, consta do recurso interposto perante a JARI do DER/DF (Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Departamento de Estradas de



Rodagem do Distrito Federal), ora **assinado por ela** datado de 15-julho-2016 (ID 62898893, p. 14-16), que, após várias notificações de trânsito, lembrou-se de um policial militar de nome DA SILVA e o procurou no Batalhão de Ceilândia, onde o encontrou e pediu que fizesse uma declaração sobre a ligação que fez para ela meses antes:

(...) verificou que seu veículo apresentava várias notificações de trânsito e que a partir daí, lembrou-se de um contato telefônico por parte de um policial militar por nome de Da Silva, que no mês de março, não recordando da data, perguntou a esta signatária se seu veículo encontrava-se em seu poder, pois na área de Ceilândia, recebeu Informações de que um veículo com as características do veículo desta signatária estava cometendo delitos. Devido as notificações que tem recebido dirigiu-se à 30ª Delegacia de Polícia e registrou um boletim de ocorrência com o nº 5008/2016 por suspeita de clonagem de placas. Que em seguida deslocou-se à Ceilândia e procurou o quartel daquela cidade com o objetivo de localizar o policial que passou a informação do veículo que estava sendo utilizado para cometer delitos. Que ao localizar o quartel em que o policial era lotado, foi recebido por outro policial que fez contato com o referido Da Silva. Que após algum tempo, compareceu o sargento J da Silva, que confirmou que foi o mesmo que tinha feito contato com esta signatária. Após confirmar tal informação perguntou ao militar se o mesmo poderia emitir uma declaração confirmando tal fato, tendo este atendido o pedido, sendo esta declaração anexada nesta defesa.

Ademais, conforme pontuado na sentença, não é crível que um policial, ao tomar conhecimento por meio de populares (sem a indicação de qualquer testemunha ou outra suposta investigação policial, com maiores dados), de supostos crimes de roubo praticados com a utilização de um veículo com características semelhantes (sem qualquer outra referência, sendo que no DF há vários veículos com as mesmas características do de LIZELIA), ligue para a proprietária de um dos veículos, às 1h30min da madrugada (conforme consta da declaração), e a indague se o automóvel dela está na sua posse. Aliás, se o real veículo de LIZELIA fosse o suspeito, esta ou seu marido, ora condutores, poderiam ser os principais suspeitos dos delitos, então não haveria razão para o policial ligar para eles e os indagar apenas se estavam com o veículo.

Fato é que, após vistoria veicular (ID 62899509, p. 1-2) realizada pelo Comando de Policiamento de Trânsito (CPTran/PMDF), no tocante à alegada clonagem do veículo, concluiu-se pela inexistência de indícios que o referido carro tenha sido objeto de fraude, não sendo detectadas diferenças entre o veículo de LIZELIA e os registrados nas fotos captadas pelo radar de velocidade, de modo a comprovar que, de fato, **a infração foi cometida por meio do veículo de LIZELIA**, e não de qualquer outro, mesmo ela e seu marido tendo dito que não foram eles que cometeram as infrações.

Não obstante, a declaração possui data de quatro meses depois da suposta ligação, ou seja, LIZÉLIA, que disse sequer conhecer o réu ou ter se encontrado com ele, possuía dele uma declaração para compor o seu recurso.

Repise-se, ainda, que o 2º SGT IVANILDO apontou na fase inquisitorial (ID 62899502, p. 5-6) que trabalhou com o acusado em diversos serviços, por cerca de 4 (quatro) anos, e que ele confeccionava recursos administrativos contra autos de infração de trânsito.



A CAP ELIANE, chefe da Seção de Autos de Infração do Batalhão de Policiamento Rodoviário (BPRv) na época dos fatos, informou em juízo (ID 62899718-62899721) que recebeu vários autos de infração de um determinado veículo em relação à velocidade e, nestes autos, havia recurso no qual a proprietária alegava ter sido o veículo clonado. Chamou a atenção uma declaração com logotipo da unidade e assinada por um policial militar, na qual ele afirmava que o veículo havia sido clonado, **o que não deve ser afirmado por policial dessa forma, pois demanda todo um procedimento.**

Com efeito, não há dúvidas que o acusado, ao elaborar a Declaração de ID 62898893, p. 18, inseriu informações falsas, no intuito de elidir a responsabilização de LIZELIA pelas infrações de trânsito aplicadas.

II.II) 2ª Seção:

Consoante se verifica do ID 62898893, **ANTONIO DA SILVA GOMES FILHO** foi notificado por infração de trânsito, lavrada por conduzir veículo sob a influência de álcool (VW Gol), **no dia 21-setembro-2014, às 1h25min**, na DF 001 Km 77 Sentido Norte (artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro).

No processo em que interposto recurso da notificação de infração, consta a Declaração emitida pelo réu (ID 62898893, p. 34), **datada de 7-outubro-2014 (16 dias depois da infração)**, na qual constou ter ANTONIO sido abordado com o mesmo veículo pelo **prefixo (viatura) 2651, no mesmo dia 21-setembro-2014, por volta de 2h20min**, na Avenida Hélio Prates, em frente à QNM 02, Ceilândia Norte/DF, o qual estava parado e alegou estar com problema mecânico, bem como, submetido ao teste do etilômetro, não foi constatada a ingestão de bebida alcoólica. Vejamos:

DECLARAÇÃO

Eu, Joaquim Rodrigues da Silva, 2º SGT QPPMC mat. 16.721/5, portador do CPF nº 375 900 491-15, lotado neste batalhão, declaro junto ao Departamento de Estradas e Rodagens do Distrito Federal-DF, que no dia 21 de setembro de 2014, por volta das 02h20min, na Avenida Hélio Prates em frente à QNM 02 em Ceilândia Norte, foi abordado pelo prefixo 2651, o qual este declarante era o Comandante, o veículo VW Gol de placas JIN 8657-DF, que se encontrava parado na via, ocasião em que foi identificado o seu proprietário o senhor Antônio da Silva Gomes Filho, CNH 03804124524-DF, que alegou que o referido veículo encontrava-se com problema mecânico e que precisaria de um guincho, sendo solicitado por este declarante. Em tempo declaro ainda que tal condutor foi submetido ao teste do etilômetro, no aparelho de Marca Drager Alcotest Plus nº ARAA 0012, não sendo constatado ingestão de bebida alcoólica.

Ceilândia Sul em 07 de outubro de 2014

Joaquim Rodrigues da Silva

2º SGT QPPMC tapete: 16.721/5

ANTONIO, ao ser ouvido em juízo (IDs 62899779-62899785), apresentou uma série de incongruências. Disse que se recorda de ter recebido o auto de infração por dirigir acima do limite permitido de alcoolemia. Impetrou o recurso, o qual foi feito com a ajuda de pessoas próximas, parentes, primo Claudio Santos. **Todavia, quem escreveu o recurso foi o Sargento JOAQUIM (réu).** Não pagou para ele e não o conhecia. Foi ao 8º Batalhão da Polícia Militar e encontrou o Sargento, no que perguntou se



haveria algum problema em apresentar o requerimento. Ele respondeu negativamente e **lhe deu os papéis com o relatório no sentido de que ele estava de plantão e foi quem o abordou**. De posse destes documentos, entrou com recurso no DNIT. Não se lembra qual guarnição o abordou. **Na primeira abordagem**, ocorrida no Pistão Sul de Taguatinga, **não fizeram o teste do etilômetro, somente na segunda, na qual o sargento (réu) o abordou. Estava com sua namorada no dia**. Não se recorda do horário, mas já era bastante tarde. Na primeira abordagem, ligou para o colega **VINICIUS, o qual pegou o carro e levou para a casa dele. Foi embora de UBER para casa. Dormiu e acordou 9h do dia seguinte, então ligou para VINICIUS e ele levou o carro. Depois levou sua namorada na casa dela e na volta foi abordado pelo acusado**. A abordagem na Hélio Prates feita pelo acusado foi um dia após o ocorrido. Em outra oportunidade disse que o **intervalo entre as duas abordagens foi em torno de 1h. Depois da primeira abordagem foi com o colega, o qual foi dirigindo e foi abordado pela segunda vez**. No dia seguinte procurou o batalhão e pediu relatório da viatura para entrar com recurso. **A declaração foi entregue pelo acusado**.

Nota-se ter ANTONIO admitido que **a declaração e o recurso contra o Auto de Infração foram redigidos pelo réu**. Ao relatar a dinâmica das abordagens, mudou sua versão várias vezes.

De se destacar que, embora tenha dito que não fez o teste do bafômetro na primeira abordagem, foi autuado justamente por **dirigir sob a influência de álcool, às 1h25min do dia 21-setembro-2014, inclusive assinou o Auto de Infração**(ID 62898893, p. 21).

Não obstante, uma vez autuado, por certo não poderia continuar a conduzir o seu veículo, então não é crível que tenha sido abordado uma segunda vez às **2h20min do mesmo dia, com o mesmo automóvel, em local diverso**.

Ora, ANTONIO ainda disse que ligou para seu amigo para buscar o carro, enquanto ele foi de UBER para casa. Isto certamente ocorreu porque, uma vez autuado, não poderia mais retirar o seu automóvel do local até que outra pessoa habilitada e livre da presença de álcool no organismo pudesse levar o veículo embora, senão seria guinchado para algum pátio da polícia.

Assim, não é plausível que em um período de apenas 55 minutos, após ANTONIO ter sido autuado na DF 001, Km 77, Sentido Norte, e ligado para seu amigo, o esperado chegar, depois chamado um UBER, o esperado chegar, se dirigido à sua casa, na QNP 25, Conjunto H, casa 02, Ceilândia Sul/DF (ID 62898893, p. 24), pegou o carro novamente, deixou sua namorada em casa e se dirigiu à QNM 02, em Ceilândia Norte, onde parou na via com problemas mecânicos e foi abordado pelo réu.

Ademais, ANTONIO entrou em contradição ao dizer, em um momento, que a segunda abordagem ocorreu cerca de 1h depois da primeira, mas em outra oportunidade, alegou que pegou o seu veículo com o amigo só no dia seguinte, depois de ter acordado às 9h, ocasião na qual saiu com o carro e



foi abordado pelo réu, sendo que a declaração emitida por este informa que a abordagem teria ocorrido à 02h20min.

Com efeito, não teria como ANTONIO ter sido abordado posteriormente nas condições relatadas pelo réu na Declaração que fomentou o recurso administrativo.

Ademais, o Relatório SEI-GDF nº 32/2018-PMDF/DLF/DITEL/SGTI, realizado com base nos Relatórios nº 9/2018 e 10/2018 (ID 62899481), descreveu que a viatura **prefixo 2651**, utilizada pelo acusado no dia 21-setembro-2014, **não transitou pelo local em que declarado ter sido realizado o novo teste do bafômetro em ANTONIO.**

Repise-se que o 2º SGT IVANILDO apontou na fase inquisitorial (ID 62899502, p. 5-6) que trabalhou com o acusado em diversos serviços, por cerca de 4 (quatro) anos, e que ele confeccionava recursos administrativos contra autos de infração de trânsito.

Dessa forma, não há dúvidas de que o acusado produziu Declaração na qual inseriu informações falsas, com o fim de elidir a responsabilização de ANTONIO e subsidiar recurso administrativo por ele redigido.

II.III) 3ª Seção:

Conforme consta do ID 62898893, **WILLIAN** foi notificado por infração de trânsito, lavrada por conduzir veículo sob a influência de álcool(Honda Civic), **no dia 12-outubro-2014, às 3h12min**, na DF 001 Km 77 Sentido Norte (artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro).

O Auto de Infração destacou que a alcoolemia de WILLIAN foi aferida pelo equipamento da marca DRAGER, modelo Alcotest, número **ARAA0065**(ID 62898893, p. 51)

No processo em que interposto recurso da notificação de infração, consta a Declaração emitida pelo réu (ID 62898896, p. 16), **datada de 1º-março-2016(quase 1 ano e 5 meses depois)**, na qual constou ter WILLIAN se submetido a teste de alcoolemia por meio do equipamento da marca DRAGER, modelo Alcotest, número **ARAA0012**. Vejamos:

DECLARAÇÃO

Eu, Joaquim Rodrigues da Silva, 2º SGT QPPMC matrícula nº 16.721/5, portador do CPF 375 900 491-15, declaro para os devidos fins que: A cópia do extrato do etilômetro apresentado por William Santana da Cunha, portador do CPF: 006 291 001-95, expedido por este policiai militar.

Dados do aparelho:

Marca: Dragões

Modelo: Alcotest Plus

Número do Aparelho: ARAA0012

Por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Ceilândia Sul em 01 de março de 2016.

*Joaquim Rodrigues da Silva
2º SGT QPPMC-Mat. 16.721/5*

O réu também emitiu extrato do resultado negativo do referido teste de alcoolemia (ID 62898894, p. 10), e preencheu à mão as informações de data e hora do referido teste (**12-outubro-2014**,



às 03h55min – ou seja, 43 minutos depois do primeiro teste), para demonstrar resultado negativo de ingestão de bebida alcoólica.

Em juízo, **WILLIAM** alegou (IDs 62899786-62899790) que se encontrou com o acusado em 2014 e quando foi na Delegacia. Em 2014 teve duas abordagens na mesma madrugada. Fez tratamento na gengiva na época e, por isso, usou gel antisséptico, tomou antibióticos e usou dois enxaguantes . Estava com sua namorada em um restaurante e, quando seguia para Ceilândia, foram abordados em Taguatinga. Fez o teste do bafômetro e deu positivo. Pediu a contraprova em razão do tratamento que fez e por não ter ingerido bebida alcoólica, o que foi negado pelo policial. Continuaram o trajeto e, ao chegarem em Ceilândia, foram abordados novamente. Pediu para fazer novamente o teste do bafômetro e, desta vez, deu negativo. Pegou o documento e fez o recurso, o qual resultou dúvida, por isso procurou no Google o endereço de delegacia e foi até o local para tentar localizar o policial que fez a abordagem (réu). Conversou com ele, o qual disse que não se lembrava, mas, ao ver o comprovante, verificar que era sua a assinatura e consultar que no dia dos fatos realmente estava de serviço, ele aceitou fornecer um documento para comprovar que **WILLIAM** esteve na blitz. Entrou com o recurso administrativo e perdeu, em razão das abordagens serem independentes entre si e porque havia mudado a norma para que os etilômetros preenchidos à caneta não fossem válidos. Na época do fato não havia lei ou resolução do CONTRAN no sentido de que o etilômetro não poderia ser preenchido à caneta. A única norma que existia era interna. Ao consultar o etilômetro no IMETRO, verificou que ele estava apto à época e foi retirado apenas em 2015. Quando solicitou o teste do bafômetro na segunda oportunidade, não houve recusa por estar na posição de passageiro.

Ocorre que, no curso do processo, verificou-se que os extratos emitidos pelos aparelhos de bafômetro são impressos com o resultado e **já contêm a data e a hora impressos pelo próprio aparelho, de forma automática.**

Nesse sentido, a CAP ELIANE VIEIRA DA SILVA ANDRADE, chefe da Seção de Autos de Infração do Batalhão de Policiamento Rodoviário (BPRv) na época dos fatos, informou em juízo (ID 62899718-62899721) que surgiu um auto de infração de alcoolemia que levantou desconfiança, haja vista que um policial da sua unidade autuou pelo uso de álcool, todavia, cerca de meia-hora depois, o autuado teria feito teste de etilômetro na região da unidade policial que fica um pouco distante do outro local. Ao verificarem o relatório do etilômetro anexado, viram que estava assinado pelo mesmo policial que fez a declaração, ora acusado. **O auto de infração não estava nos padrões que eram utilizados. Os etilômetros utilizados na época já vinham com relatório impresso com a data e o horário, contudo, o relatório feito**



pelo réu estava datado à mão. Nunca se deparou com situações em que policial refaz testes de bafômetros em momento posterior ao que a pessoa foi abordada e depois, por conta própria, questiona a conduta dos policiais anteriores. Ficou constado que o acusado praticou fatos similares de forma reiterada.

Dessa forma, verifica-se que os relatos de WILLIAM não encontram amparo. Aliás, não é crível que ele tenha sido submetido à novo teste de etilômetro na condição de passageiro.

Nesse sentido foram os relatos do **ST QPPMC ARNALDO MOURA DE ARAUJO JUNIOR, 1º SGT QPPMC ELISEU RIBEIRO, 2º SGT QPPMC IVANILDO PEREIRA DA SILVA e 3º SGT QPPMC SERGIO PEREIRA DA SILVA** Na fase inquisitorial (ID 52847804), no sentido de não ser comum ou não terem disponibilizado o teste etilômetro para passageiros quando solicitados, a não ser em casos em que o passageiro iria assumir a condução de veículo quando o condutor se negou a fazer o teste ou testou positivo para alcoolemia. Outrossim, relataram que o etilômetro emite resultado impresso com data e hora preenchidos.

Na mesma linha foi a narrativa do **SGT IVANILDO PEREIRA DA SILVA** em juízo (IDs 62899774-62899775). Disse que trabalhava com o acusado, e não se recorda de situação da guarnição ser abordada por pessoa e pedir para o acusado fazer teste do bafômetro em passageiro. Não se recorda de ter feito o teste de bafômetro em passageiro a pedido deste. O extrato do teste, quando positivo, é impresso em duas vias, e às vezes o condutor pede uma delas. Quando dá negativo, geralmente nem imprime. Caso não for impresso, mas a pessoa solicitar, pode pedir no P3 da Unidade ou BPTRAN. A entrega não é feita pelo policial que notificou. Nunca ninguém o solicitou teste negativo de bafômetro. Sabe que o acusado confeccionava recursos administrativos depois que foi para a reserva. **Só tirava bafômetro do passageiro se ele fosse substituir o motorista.**

Em que pese IVANILDO tenha dito que alguns aparelhos Alcotest 7410 plus davam defeito na data e hora, algumas vezes sem esta descrição, a CAP ELIANE informou (ID 62899718-62899721) que os equipamentos anteriores que davam este problema já tinham sido substituídos há algum tempo pela PMDF, sendo que os etilômetros utilizados na época dos fatos já vinham com relatório impresso com a data e a hora.

De se destacar, por fim, que o Relatório SEI-GDF nº 32/2018-PMDF/DLF/DITEL/SGTI, realizado com base nos Relatórios nº 9/2018 e 10/2018 (ID 62899481), descreveu que a viatura **prefixo 2651**, utilizada pelo acusado no dia 12-outubro-2014, **não transitou pelo local em que o acusado declarou ter realizado o novo teste do bafômetro em WILLIAM.**

Dessa forma, não há dúvidas de que o acusado produziu extrato do teste de etilômetro e Declaração nos quais inseriu informações falsas, com o fim de elidir a responsabilização de WILLIAM e subsidiar recurso administrativo em face da infração de trânsito aplicada.



II.IV) 4ª Seção:

Conforme consta do ID 62899496, **ARY FERREIRA** foi notificado por infração de trânsito, lavrada por ter conduzido veículo (VW Novo Gol) e se negado a realizar o teste de alcoolemia, **no dia 18-dezembro-2015, às 00h30min**, na DF 001 Km 77 Sentido Norte (artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro).

No processo em que interposto recurso da notificação de infração, consta a Declaração emitida pelo réu (ID 62899496, p. 13), **datada de 21-dezembro-2015** (três dias depois), na qual constou ter abordado ARY na mesma data (**18-dezembro-2015**), às **1h10min**, com o mesmo veículo na QNP 18, Ceilândia, o qual era conduzido por RAFAEL VILELA DA SILVA, e que tanto o condutor (RAFAEL) quanto o passageiro (ARY) foram submetidos ao teste do etilômetro, por meio do aparelho da Marca DRAGER, Modelo Alcotest Plus 7410, número de série **ARAA0056**, e ambos obtiveram resultado negativo. Vejamos:

DECLARAÇÃO

Eu, Joaquim Rodrigues da Silva, 2º SGT QPPMC matrícula nº 16.721/5, portador do CPF 375 900 491-15, declaro para os devidos fins que: No dia 18 de dezembro de 2015, comandava o prefixo PMDF nº 2651 e que na data em questão por volta das 01h10min na Avenida Ulisses Guimarães em frente à QNP 18, abordei o veículo VW Novo Gol 1.0 de placas JJC 2223-DF, o qual era conduzido pelo senhor Rafael Vilela da Silva, portador da CNH 04804148960- DF, Categoria B com validade até 07/11/2019. O referido condutor, bem como seu passageiro Ary Ferreira do Amaral Neto, foram submetidos ao teste do etilômetro, tendo o aparelho da Marca Drager Modelo Alcotest Plus 7410 de número de série ARAA 0056, apresentado o valor de 0,00mg/l de ar expelido pelos pulmões para ambos.

Por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Ceilândia Sul em 21 de dezembro de 2015.

Joaquim Rodrigues da Silva

2º SGT QPPMC-Mat. 16.721/5

Em juízo, **ARY FERREIRA DO AMARAL NETO** alegou (IDs 62899722-62899726) que os recursos administrativos foram sendo negados até esgotar o trâmite, mas nunca recebeu qualquer documento do resultado nem foi penalizado. Acredita que prescreveu, pois depois conseguiu renovar sua CNH. Quanto aos fatos, foi abordado em uma blitz em Taguatinga e aceitou fazer o teste de bafômetro, porém o policial saiu e já voltou com a notificação por conta da recusa, bem como disse que nada podia fazer. Seu amigo RAFAEL retirou o carro e, de lá, foram para uma festa em Ceilândia, sendo que, no trajeto, visualizaram uma viatura em abordagem, razão pela qual resolveram parar e falar da situação ocorrida, onde havia três policiais. Um deles disse que tinha como fazer o teste do bafômetro para anexar ao recurso. O resultado do teste foi zero, mas não se recorda por qual motivo saiu do local sem o resultado do bafômetro. Não se lembra se o aparelho estava quebrado ou sem tinta. Eles falaram para procurar a seção e pegar uma declaração ou alguma coisa. O policial não explicou se o etilômetro estava em funcionamento regular. Depois, voltou ao 8º Batalhão, procurou a seção e recebeu a escala de serviço. Ato contínuo, retornou para ver qual foi a guarnição que o abordou, pegou o documento com a explicação de como se deu a abordagem e foi embora. No 8º Batalhão, esteve somente na presença do policial que assinou a declaração, o qual não foi o



mesmo que estava na segunda blitz. O nome do policial que estava na declaração era o mesmo que estava na escala de serviço, mas não foi a pessoa que lhe entregou o documento. Soprou o bafômetro duas vezes no mesmo dia, mas não sabe por que razão não constou o registro do teste no segundo etilômetro.

Contudo, tendo em vista que o réu fez constar da declaração de ID 62899496, p. 13 que o teste de etilômetro foi realizado em ARY por meio do equipamento da Marca DRAGER, Modelo Alcotest Plus 7410, número de série **ARAA0056**, consta do histórico de testes realizados por meio do referido etilômetro, consoante Relatório de ID 62899496, p. 22-23, **a inexistência de testes realizados no dia 18-dezembro-2015(data da infração e da declaração)**. Os dados extraídos foram no sentido de que a utilização do referido equipamento se deu em 2 (duas) oportunidades: em **17-dezembro-2015 às 22h12min** (teste nº 4006), e em **19-dezembro-2015, às 22h43min**(teste no 4007).

Dessa forma, verifica-se que não foi realizado qualquer teste de etilômetro pelo acusado ou demais policiais de sua guarnição em ARY, de modo a demonstrar que o teor da declaração emitida pelo apelante é inverídico.

Ademais, conforme já assentado no fato anterior, não se realizava testes em passageiros, a não ser para os casos em que este fosse assumir a condução de veículo quando o motorista tinha se negado a fazer o teste ou, realizado, tinha dado positivo para alcoolemia. Nesse sentido os relatos do ST QPPMC ARNALDO MOURA DE ARAUJO JUNIOR, 1º SGT QPPMC ELISEU RIBEIRO, 2º SGT QPPMC IVANILDO PEREIRA DA SILVA e 3º SGT QPPMC SERGIO PEREIRA DA SILVA na fase inquisitorial (ID 52847804) e do SGT IVANILDO PEREIRA DA SILVA em juízo (IDs 62899774-62899775), o qual, inclusive, disse que trabalhava com o acusado, e não se recorda de situação da guarnição ser abordada por pessoa e pedir para o acusado fazer teste do bafômetro em passageiro. Não se recorda de ter feito o teste de bafômetro em passageiro a pedido deste. Nunca ninguém o solicitou teste negativo de bafômetro. Sabe que o acusado confeccionava recursos administrativos depois que foi para a reserva.

Com efeito, verifica-se que o apelante produziu Declaração na qual inseriu informações falsas, com o fim de elidir a responsabilização de ARY e subsidiar recurso administrativo em face da infração de trânsito aplicada.

Nesse contexto, nota-se que as provas produzidas nos autos revelaram de modo coeso e coerente o modo de agir do réu, nos crimes de falsidade ideológica, e não de meras suspeitas ou conjecturas.

Conforme mencionado pela CAP ELIANE (ID 62899718-62899721), ficou constado que o acusado praticou fatos similares de forma reiterada.



As condutas do apelante ainda atentaram contra a Administração Militar, pois se utilizou do nome e do timbre da PMDF, além de sua graduação e matrícula, para tentar conferir veracidade às informações contidas nos documentos objetos de falsidade ideológica, de modo que corretamente condenado como incurso no delito do artigo 312 do Código Penal Militar, haja vista ter inserido em documento público “(...) *declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar*”.

Quanto à ausência de perícia nos documentos, conforme mencionou a sentença, é desnecessária, porquanto o erro não foi material, mas sim de essência, de ideação, de modo que a falsidade ideológica pode e foi devidamente demonstrada por meio de fatos e documentos que atestaram ser as informações existentes nas declarações inverídicas.

Ademais, o dolo se apresentou evidente nas espécies, porquanto o réu inseriu as informações falsas com o fim de dar suporte aos recursos dos interessados.

Em que pese o crime de falsidade ideológica se consume com a mera inserção dos dados falsos nos documentos públicos, de modo a atentar contra a administração ou o serviço militar, sendo desnecessário o efetivo uso ou a obtenção da vantagem, fato é que, ainda assim, os documentos foram usados.

Portanto, não há falar em absolvição.

III) DOSIMETRIA:

Na **primeira fase**, em análise aos artigos 58 e 69 do Código Penal Militar, considerou -se desfavorável a culpabilidade, e fixou-se a pena-base em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**.

Nada a reparar, porquanto, conforme pontuado na sentença, o réu, ao elaborar os documentos falsos, colocou à prova a atuação de seus colegas de farda, que aplicaram corretamente os autos de infração de trânsito, sabedor disso, inclusive de que poderia prejudicá-los. Ademais, o “quantum” se apresentou razoável e proporcional para os crimes apresentados, ora militares.

Na **segunda fase**, sem atenuantes ou agravantes, a pena intermediária permaneceu no mesmo patamar da fase anterior. Sem reparos.

Na **terceira fase**, à míngua de causas de aumento e diminuição, fixou-se a pena para cada um dos delitos em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**. Sem alteração

Presente o **concurso material**, ao passo que praticados os quatrocrimes com a participação de interessados diversos, com desígnios autônomos e com diferentes condições de lugar e



tempo, sem que possa ser considerado um delito a continuação de outro, bem como configurada a reiteração, as penas foram acertadamente somadas, e fixada a reprimenda final e definitiva em **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão**. Sem reparos.

IV) REGIME E SUSPENSÃO DA PENA:

Foi fixado o regime inicial semiaberto, o qual se mantém, nos termos do artigo 61 do Código Penal Militar, c/c artigo 33, § 2º “b”, do Código Penal.

O réu não foi beneficiado com a suspensão condicional da pena, uma vez que ausentes os requisitos previstos no artigo 84 do Código Penal Militar (reprimenda superior a dois anos).

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É o voto.



Ementa: DIREITO PENAL MILITAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. QUATRO VEZES. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADES E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS ORAIS E DOCUMENTAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Cuida-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 312 do Código Penal Militar (falsidade ideológica), por quatro vezes, em concurso material.

II. Questões em discussão:

2. As questões em discussão consistem em analisar: (i) se houve prescrição da pretensão punitiva em abstrato ou retroativa; e (ii) as teses de mérito referentes ao pedido de absolvição dos crimes militares.

III. Razões de decidir:

3. A prescrição da pretensão punitiva em abstrato, prevista no “caput” do artigo 125 do CPM, é calculada com base na pena máxima prevista abstratamente para o crime, de modo que, sendo de 5 (cinco) anos para o delito do artigo 312 do CPM, prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do inciso IV do artigo 125 do mesmo Diploma legal, não tendo este lapso passado entre as datas dos fatos (anos de 2014, 2015 e 2016) e o recebimento da denúncia (ano de 2023).

4. A prescrição da pretensão punitiva retroativa, prevista no § 1º do artigo 125 do CPM, leva em conta a pena concreta fixada na sentença, e deve ser analisada no curso do processo, entre a sua instauração (recebimento da denúncia) e a sentença, nos moldes do § 5º do citado dispositivo. Tendo a pena sido estabelecida na sentença em patamar maior que um ano e menor que dois, prescreve em 4 (quatro) anos, nos moldes do inciso VI do artigo 125 do CPM, todavia, não ultrapassado este prazo entre o recebimento da denúncia (11-outubro-2023) e a sentença proferida (14-agosto-2024), não há falar em prescrição.

5. O delito de falsidade ideológica, previsto no artigo 312 do Código Penal Militar, configurou-se com a inserção, em documentos públicos, de declarações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, de forma atentatória à administração e ao serviço militar, uma vez que o réu se utilizou do nome e do timbre da PMDF, além de sua graduação e matrícula, para conferir veracidade às informações contidas nos documentos objetos de falsidade ideológica e, assim, subsidiar a interposição de recursos administrativos contra infrações de trânsito.

6. O delito de falsidade ideológica se consuma com a mera inserção dos dados falsos nos documentos públicos, de modo a atentar contra a administração ou o serviço militar, sendo desnecessário o efetivo uso ou a obtenção da vantagem, contudo, no caso, os documentos foram efetivamente usados.

IV. Dispositivo:

7. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

